



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622-B, DE 2020

(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)

Altera a Lei 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs 2110/20, 2151/20, 2349/20, 3543/20, 3752/20, 2180/20, 2726/20, 3161/20, 3197/20, 3210/20, 2636/20, 2807/20, 379/21, 3154/20, 5556/20, 3469/20, 3171/20, e 3163/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e dos de nºs 2110/20, 2151/20, 2349/20, 3543/20, 3752/20, 2180/20, 2726/20, 3161/20, 3197/20, 3210/20, 2636/20, 2807/20, 3154/20, 5556/20, 3469/20, 3171/20, e 3163/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2110/20, 2151/20, 2180/20, 2349/20, 2636/20, 2726/20, 2807/20, 3154/20, 3161/20, 3163/20, 3171/20, 3197/20, 3210/20, 3469/20, 3543/20, 3752/20 e 5556/20

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 379/21

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N º DE 2020

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 3º ao art. 6º da 13.979 de 2020, para dispor sobre a atualização de dados públicos relativos aos casos do Covid -19, com a seguinte redação:

“Art.6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

§ 3º fica determinada a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

- I- As notificações compulsórias deverão ser apresentadas de acordo com os protocolos e definições do Ministério da Saúde, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (Cieves) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), independentemente de onde

tenha ocorrido o atendimento, ou seja, em qualquer unidade de saúde, diagnóstica ou assistencial, pública ou privada.

- II- O não atendimento do disposto no §3º poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal, bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias,

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência governamental no Brasil é norteada pela LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e pelo Decreto nº 7.724/2012. É de fundamental importância que o governo federal e, especialmente, tendo em vista o estado de pandemia que vive o mundo, que as informações confiáveis sejam amplamente divulgadas para que a população e os meios de comunicação possam saber e veicular dados confiáveis sobre a real situação que o país vem atravessando, no que se refere à Covid-19.

A alteração proposta tem como objetivo que possamos ter maior controle quanto a disseminação do vírus e agravo da covid-19. Ademais, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, prevê, em seu art 2º, que a ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. E ainda, em seu § 7º, que são de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional. E em seu artigo 11 determina que após recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

O estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, pode conferir maior

eficiência da resposta aos casos. Assim, torna-se imprescindível que os fluxos de atuação estejam alinhados, para que todas as equipes de saúde façam o monitoramento epidemiológico dos casos e para que o Ministério da saúde tenha ciência do nível do agravo desta pandemia no nosso país.

A informação deve ser franqueada de forma ágil, transparente, clara e de fácil compreensão. A medida proposta, objetiva facilitar para os órgãos de saúde a geração de ações imediatas de controle, de monitoramento, de bloqueio, ações de organização assistencial, e a organização dos laboratórios biomédicos. Com a devida notificação compulsória todo esse processo pode ser mais ágil e eficaz.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para que a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

Dep. Mariana Carvalho - PSDB/RO
 Dep. Jorge Solla - PT/BA
 Dep. Rodrigo Coelho - PSB/SC
 Dep. Alexandre Serfiotis - PSD/RJ
 Dep. Alexandre Padilha - PT/SP
 Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
 Dep. Dra. Soraya Manato - PSL/ES
 Dep. Felipe Rigoni - PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no

disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#))

TÍTULO VIII **DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159,

de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

DECRETO N° 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei

nº 12.527, de 2011.

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*"Caput" do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis

por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

.....

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

PROJETO DE LEI N.º 2.110, DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dispõe sobre a publicação de dados acerca da quantidade de testes rápidos e laboratoriais de detecção do Coronavírus Disease 2019 (COVID-19) enviados a cada um dos Municípios brasileiros, durante o enfrentamento da epidemia, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1622/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Ministério da Saúde publicará em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) lista com a relação de todos os Municípios brasileiros, e a quantidade de testes rápidos e laboratoriais de detecção do Coronavírus Disease 2019 repassados a cada um deles.

Parágrafo Único. Após a remessa dos testes aos Estados e ao Distrito Federal, o Ministério da Saúde fará a coleta das informações com os governos estaduais e distrital e manterá a lista atualizada diariamente, durante as ações de enfrentamento da Epidemia de Covid-19.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos já tomamos conhecimento da extrema gravidade da epidemia mundial de Coronavírus que já causou mais de 10 mil mortes e 200 mil casos pelo mundo. No Brasil, é esperado um pico da epidemia para fim de abril início de maio, segundo dados dos especialistas do Ministério da Saúde.

O prognóstico é dos piores. Diante disso, medidas drásticas estão sendo tomadas em todas as esferas, como fechamento de fronteiras, encerramento de atividades comerciais, cancelamento de aulas em todos os estados.

O Covid-19 é uma doença respiratória seriíssima, altamente contagiosa e tem se alastrado muito mais rápido que todas as previsões. De outro lado, é muito difícil o seu controle, e não há a menor possibilidade de esperarmos o pico da epidemia ser atingido no Brasil para tomarmos providências que enfrentem à altura esse inimigo invisível que promete causar estragos incalculáveis na saúde de nossa população e na nossa economia.

Uma das recomendações a OMS é a testagem em larga escala. Por esse motivo, foram anunciadas diversas ações no sentido de elevar o número de testes laboratoriais, bem como a aprovação pela ANVISA, dos chamados testes rápidos. Mas é preciso que eles cheguem aos Municípios, e que tudo seja amplamente divulgado, de forma transparente, para sabermos a relação de casos/exames feitos em cada região do nosso país, bem como podermos fiscalizar diariamente a remessa de tais exames. Neste sentido é a presente propositura.

Isto posto e na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria, tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

PROJETO DE LEI N.º 2.151, DE 2020

(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer medidas que aumentam a transparência das informações relativas à covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1622/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020**(Do Sr Dep Felipe Rigoni e Dep Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*, para estabelecer medidas que aumentam a transparência das informações relativas à covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º O disposto no § 2º abrangerá, no mínimo, a divulgação, independente de requerimentos, das seguintes informações relativas aos casos suspeitos e aos confirmados de covid-19, para cada caso registrado e respectivas médias gerais, quando aplicável:

I – epidemiológicas:

- a) idade e/ou distribuição por faixa etária;
- b) sexo;
- c) raça/cor/etnia;
- d) doenças preexistentes e comorbidades;
- e) casos confirmados e descartados laboratorialmente e por critério clínico-epidemiológico;
- f) número de testes que aguardam resultado, de acordo com o tipo de teste;
- g) curas, óbitos e taxas de mortalidade e letalidade;

Documento eletrônico assinado por Felipe Rigoni (PSB/ES), através do ponto SDR_56278, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 8 6 1 0 1 7 0 0 *

h) número de médicos e profissionais da saúde contaminados e que foram a óbito.

II – de prestação serviços de saúde:

- a) atendimentos realizados e encaminhamentos: isolamento domiciliar, tratamento ambulatorial, internação em leitos clínicos, internação em unidade de terapia intensiva;
- b) dias de internação;
- c) leitos de internação e taxa de ocupação;
- d) testes disponíveis e testes realizados para o diagnóstico da covid-19, por tipo de teste;
- e) quantidade de testes à espera de resultado e tempo médio de liberação do resultado dos exames.

III – Do emprego de recursos públicos:

- a) compras, estoque e critérios para disponibilização de EPIs e respiradores mecânicos;
- b) despesas realizadas com campanhas publicitárias e serviços de tecnologia da informação e com divulgação dos dados e das medidas de enfrentamento à pandemia;
- c) pesquisas científicas realizadas para o combate à pandemia, como vacinas ou outros tratamentos para a cura, incluindo, detalhamento de empresas participantes, financiadores e laboratórios e pesquisadores(as) envolvidos(as) e orçamento total.

IV- Informações sobre medidas de enfrentamento, quarentenas e restrições de circulação e atividades.

IV- Plano estratégico de enfrentamento a pandemia ou Plano de Contingência, contendo as ações previstas, os estudos técnicos, bem como as avaliações socioeconômicas consideradas para as ações, inclusive sobre compra de equipamentos, avaliação de reativação e renovação de unidades desativadas ou construção de novas estruturas, incluindo hospitais de campanha;

§ 4º Também deverão ser divulgados os casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda grave.

§ 5º As informações de que tratam as alíneas b e c do inciso II do § 3º se aplicam às unidades de terapia intensiva, que deverão ser computadas separadamente.

§ 6º As informações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º serão:

I – disponibilizadas em microdados e de forma agregada;



* c d 2 0 7 8 6 1 0 1 7 0 0 *



* c d 2 0 7 7 8 6 1 0 1 7 0 0 *

II – individualizadas por paciente, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, e por estabelecimento de saúde, devendo conter localização geográfica, inclusive local de residência por bairro, de internação e de contágio, quando aplicáveis.

IV – agregadas por estabelecimento de saúde, distrito de saúde, região de saúde, município, estado e território nacional;

V – anonimizadas e publicadas em dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

VI – reunidas em um portal oficial único na internet, acompanhadas das respectivas séries históricas, e apresentadas na forma de painéis de fácil compreensão ao público;

VII – periódicas, criando protocolo de atualização dos dados e informando a data e horário da última atualização

§ 7º O regulamento estabelecerá definições, procedimentos e prazos relativos ao disposto pelos §§ 3º a 6º, além de instruções complementares.

§ 8º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados do cumprimento do disposto pelos §§ 3º a 7º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O COVID-19 vem avançando de maneira rápida e geométrica no Brasil: se em 26/02/2019, o Brasil contava com apenas um caso confirmado, em 15/04/2019 há mais de 28.000 casos confirmados. O quadro de emergência pública, causado pela alto grau de infecção e gravidade do vírus, exige acompanhamento pari-passu dos tomadores de decisão e do público em geral, para maior entendimento do comportamento do vírus e das respostas do Poder Público para combatê-lo.

A obtenção de dados fidedignos e atualizados é importante ferramenta para que os gestores públicos tomem decisões mais apropriadas,

conhecendo de maneira mais ampla o problema e a capacidade do Estado em oferecer soluções a ele. Também é fundamental para que a imprensa exerça o seu papel social de disseminar informações verificadas à sociedade a partir de fontes confiáveis, combatendo a onda de desinformação crescente e que arriscam a ordem social e a saúde pública. Finalmente, a transparência de informações é necessária para que a sociedade possa acompanhar a evolução da doença e que possa exercer um controle social mais adequado da performance dos tomadores de decisão.

Para além dos questionamentos relacionados à qualidade dos dados fornecidos pelo Poder Público brasileiro, dado o quadro geral de subnotificação devido a baixa testagem no país¹, verifica-se uma fragilidade no fornecimento tempestivo dos dados e uma fragmentação no formato em que são disponibilizados, dificultando comparações e análises adequadas do quadro geral da doença e das respostas públicas a ela dedicadas.

É notório que organizações da sociedade civil se movimentam no sentido de pressionar o Estado à abertura dos dados em tempos de pandemia. Em 30 de Março deste ano, 80 organizações encaminharam uma Nota Pública² em que requerem maior abertura de dados do governo, seguindo iniciativas de outros diversos países. Além disso, o Instituto Ethos, importante organização da sociedade civil que trata de integridade pública e privada, publicou uma lista de 14 informações importantes para a transparência no combate à Covid-19³.

Por iniciativa da organização Open Knowledge Brasil, organização que atua na área de transparência e de abertura dos dados públicos, foi desenvolvida uma metodologia⁴ para calcular o “índice de transparência da covid-19”, indicador que pretende servir de referencial para avaliar a qualidade dos dados e informações oficiais divulgados proativamente relativos à pandemia do novo coronavírus. As informações utilizadas na construção desse índice são as que compõem o “cardápio básico” que ora apresentamos.

Nesse sentido, um primeiro levantamento realizado pela OKBR a partir dos critérios citados, indicou que, no início de abril de 2020:

¹ Fonte: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/10/A-dificuldade-do-Brasil-de-aplicar-testes-em-massa-na-pandemia>

² <https://www.ethos.org.br/conteudo/posicionamentos/so-venceremos-a-pandemia-com-transparencia/>

³ <https://www.ethos.org.br/cedoc/ethos-lista-14-informacoes-importantes-para-a-transparencia-no-combate-a-covid-19/>

⁴ <https://transparenciacovid19.ok.org.br/>



- 90% dos estados ainda não publicam dados suficientes para acompanhar a disseminação da pandemia de Covid-19 pelo país, incluindo o governo federal;
- Quase 40% dos estados ainda têm nível "opaco" de divulgação;
- Apenas 1 estado divulga em seu portal a quantidade de testes disponível;
- Nenhum estado divulga quantos leitos (sobretudo, UTIs) estão ocupados, em relação ao total disponível;
- 3 estados e o governo federal ainda não publicam informação por município ;
- Mais de 80% dos entes avaliados não divulgam dados em formato aberto (apenas em boletins ou em meio ao texto corrido).

O estabelecimento de um conjunto de parâmetros mínimo, por meio de lei, garante que o governo federal e entes federados se comprometam na divulgação dessas informações de forma adequada, possibilitando o desenvolvimento de pesquisas e para análise de políticas públicas relacionadas ao COVID-19. Desse modo, poderemos para dar maior transparência às ações e resultados do enfrentamento da pandemia e, assim, permitir que elas sejam acompanhadas e monitoradas pelo conjunto da sociedade.

Sala das Sessões,

Dep Felipe Rigoni (PSB)

Dep Tabata Amaral (PDT)



* c d 2 0 7 7 8 6 1 0 1 7 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer medidas que aumentam a transparência das informações relativas à covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD207786101700, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da epidemia de COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2151/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União, os estados, o distrito federal e os municípios manterão em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19 e para amenizar as consequências do mesmo para a população.

Art. 2º - A relação, que deverá ser atualizada diariamente, conterá os seguintes dados:

- I – Nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;
- II – A motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III – O valor do contrato;
- IV – O tempo do contrato;

Art. 3º - O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos firmados pela União, estados, distrito federal e municípios em caráter emergencial, que sejam decorrentes do estado de calamidade causado pela Epidemia de COVID-19.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gravíssima epidemia do novo Coronavírus fez com que fosse decretado oficialmente, por meio de votação neste Congresso Nacional, o Estado de Calamidade Pública. Como consequência do estado de calamidade, contratos emergenciais podem ser feitos – e devem ser feitos, uma vez que a agilidade na contratação salva vidas nesse momento.

Um segundo passo importantíssimo, depois de decretada a calamidade e permitida a contratação emergencial, é a total transparência desses contratos. Neste sentido é a presente proposta legislativa, para determinar que todos os contratos emergenciais realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sejam disponibilizados no site de cada ente.

Neste momento, faz-se necessário que os atos da administração sejam disponibilizados para que a população acompanhe de perto as medidas de contenção dessa crise, e que a Administração Pública preste contas do que está sendo feito nesse momento.

Importante ressaltar aos nobres pares nesta oportunidade a competência constitucional do Poder Legislativo no que se refere à fiscalização dos atos do Poder Executivo. Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Torna obrigatório notificação ao Ministério da Saúde pelos laboratórios públicos e privados da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1622/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e testes laboratoriais públicos e privados que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar imediatamente o Ministério da Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – covid-19.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre os órgãos e entidades da administração pública federal, distrital, estadual e municipal de saúde de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, pelo novo coronavírus – COVID -19.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta Crimes contra a saúde pública, previstas nos arts. 267 a 269 do Código Penal.

§1º A ausência de notificação acarretará aos estabelecimentos de que trata esta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento ou licença do estabelecimento;

§ 2º As sanções previstas no §1º serão aplicadas pela Agência de Vigilância Sanitária de Saúde do respectivo ente federativo.

§ 3º A notificação a autoridade de saúde é compulsória a partir de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, a fim de que sejam tomadas medidas de controle pertinentes.

§ 4º A notificação compulsória de que trata esta lei tem caráter sigiloso, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

§5º Os casos omissos nesta lei serão suprimidos pelo código penal.

Art. 4º É obrigatório o hospital acionar os órgãos públicos de identificação civil e o serviço social de cada ente federativo.

Art. 5º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição torna obrigatório a notificação de ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – COVID-19 pelos estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e testes laboratoriais públicos ao Ministério da Saúde.

A importância da notificação compulsória às autoridades de saúde faz-se necessária para que cada unidade da federação adote medidas de isolamento ou quarentena.

É importante o estabelecimento de notificação compulsória de pacientes com suspeita e confirmação do coronavírus – COVID-19 as autoridades de saúde, visando à adoção das medidas de controles pertinentes para evitar a propagação dessa doença epidêmica a população.

A notificação é a peça chave para o controle, redução, prevenção e erradicação da doença do coronavírus – COVID-19. Fornecendo dessa forma para os órgãos de saúde e vigilância sanitária competentes informações dessa terrível doença que é transmitida pelo ar, por meio de tosse ou espirro, em contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão, ou em contato com objeto ou superfícies contaminadas.

O período de incubação dos coronavírus, ou seja, período em que os sintomas surgem desde a infecção no organismo, é de 2 a 14 dias. Devido à incerteza do tempo em que o vírus sobrevive em superfícies que varia de horas ou até vários dias, dependendo das condições da superfície, temperatura ou umidade do ambiente.

Precisamos urgentemente proteger a saúde do povo, por isso apresentamos a presente proposição. Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

PROJETO DE LEI N.º 2.636, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para dispor sobre mecanismos no sentido de permitir maior transparéncia e fiscalização dos gastos públicos no período da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2180/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido dos §§ 3º e 4º, o art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§3º As contratações e aquisições de que tratam o presente artigo, deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição, sob pena de nulidade e responsabilização, à luz do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§4º O órgão ou entidade contratante dará ciência ao respectivo Tribunal de Contas local, e ao Tribunal de Contas da União quando se tratar de recursos oriundos do orçamento geral da união, de todas as contratações e aquisições realizadas com fundamento nesta Lei, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição.

§5º O disposto no parágrafo § 4º, também deverá ser cumprido no caso de contratações e aquisições com objeto idêntico ou similar, cujo somatório dos ajustes totalize valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

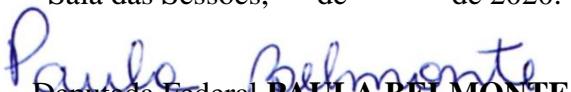
A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, dentre elas, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao referido enfrentamento. O § 2º do seu art. 4º prevê a divulgação em sítio eletrônico específico de todas as contratações e aquisições realizadas com base na norma, mas não estipula prazo para a divulgação dos dados.

Assim, entendemos razoável que essa obrigação de divulgação em sítio eletrônico oficial deva ocorrer em até cinco dias úteis, ainda mais neste período de pandemia em que diversos pressupostos de contratações públicas encontram-se mitigados.

Além disso, dado o risco aumentado de fraudes nas contratações realizadas com base nas limitações à regra geral das licitações, em face da Lei nº 13.979/2020, em decorrência da pandemia do COVID-19, e o consequente estado de calamidade pública decretado, revela-se prudente cientificar os órgãos de controle externo de todas as contratações e aquisições com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), motivo este que justifica a proposta aqui estabelecida no sentido de estabelecer prazo de até 5 dias úteis, contados da assinatura do contrato/ajuste, para tanto.

Certos da importância da presente alteração legislativa, em princípio a moralidade, a publicidade, a transparência, a economicidade e a diversos outros princípios norteadores da Administração Pública, contamos com a sua aprovação, com a urgência que a situação impõe.

Sala das Sessões, de 2020.


 Deputada Federal PAULA BELMONTE
 (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....
 VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e
 b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 2.726, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)

Determina aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e instituições privadas de assistência à saúde a inclusão nos registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas por Covid-19 de marcador étnico-racial conforme as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de localização e de gênero, para a produção de dados oficiais de contaminação e mortalidade pela Covid-19 e que tais dados passem a fazer parte da apresentação pública dos dados de infecção e mortalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2151/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e instituições privadas de assistência à saúde ficam obrigados a incluir nos registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas por Covid-19 marcador étnico-racial conforme as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de localização e de gênero, para a produção de dados oficiais de contaminação e mortalidade pela Covid-19.

Art. 2º A apresentação pública dos dados de infecção e mortalidade pelo Covid-19 deve incluir os registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas por Covid-19 de marcador étnico-racial conforme as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de localização e de gênero.

JUSTIFICAÇÃO

Em sede de Ação Civil pública ajuizada pelo **Instituto Luiz Gama** (organização que luta na defesa dos direitos e garantias fundamentais dos negros e das minorias no país) e pela DPU em face da União, a Justiça Federal do Rio de Janeiro determinou no dia 05/05 que os dados registrados e divulgados sobre os casos de coronavírus no país incluem, obrigatoriamente, informações sobre a etnorraça dos infectados, e reconheceu a necessidade de identificar grupos mais vulneráveis à pandemia no país.

Na decisão o juiz federal do Rio de Janeiro Dimitri Vasconcelos Wanderley destacou que “a urgência da medida reside na própria pandemia e na necessidade premente de que os gestores adotem medidas realmente condizentes com as necessidades da população, especialmente a que se encontra em situação de maior vulnerabilidade”.

A defensora pública federal coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da DPU, Rita Cristina de Oliveira, comemorou a decisão. Ela avalia que a medida representa o reconhecimento de um direito da população negra, “em especial por se tratar de uma política de atenção integral que vem sendo negligenciada há anos, e durante essa pandemia mostra sua faceta de elevada perversidade à medida que avança sobre os territórios periféricos”.

Para Rita a medida também pode reabrir a discussão da ineficiência das políticas públicas de saúde para a população negra e periférica. “Os marcadores de vulnerabilidade durante a pandemia representam importantes fatores de análise da (in)eficiência da política de contingência em curso e permite sua avaliação futura, pois não se melhoraram políticas públicas sem dados precisos de afetação da população”, argumenta a defensora pública federal.

O Ministério da Saúde só começou a publicar dados de pessoas infectadas com o recorte de cor/raça em 10 de abril, a pedido da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade SBMFC) e da Coalizão Negra por Direitos, via Lei de Acesso à Informação.

Segundo reportagem da Agência Brasil¹, existem brechas ainda nos marcadores raciais dos relatório divulgados pelo Ministério da Saúde. O Boletim Epidemiológico nº 14, de 26 de abril, informa que 5.263 dos 45.772 casos que haviam sido contabilizados até aquele momento foram excluídos da análise porque tiveram a variável raça/cor ignorada no registro.

Esse boletim também mostra que 60,3% dos casos de hospitalização por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) relacionada à Covid-19 foram de pessoas brancas; 31,5%, de pessoas pardas; 5,9%, de pessoas pretas; 2%, de pessoas amarelas; e 0,2% de indígenas.

No caso dos óbitos, 1.298 do total de 4.205 não tiveram o

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/justica-determina-registro-obrigatorio-de-raca-em-casos-da-covid-19>

marcador racial informado e ficaram de fora da análise. Segundo o relatório, até aquele momento, 52,3% de vítimas são brancas; 38,8% são pardas; 6,4% pretas; 2,2% amarelas e 0,3% indígenas.

Nesta terça-feira (05), uma [reportagem](#) do portal UOL² apontou a existência de repasse ruim de informações dos estados para o governo federal sobre a situação da Covid-19. No texto é apontado que somente 32% dos estados – ou seja menos da metade – apresenta dados detalhados sobre o coronavírus.

Além disso, um fator importante é que os casos e as mortes pelo novo coronavírus são subnotificadas no país, devido ao baixo índice de realização de testes específicos. Em áreas periféricas, o acesso a diagnósticos é ainda mais limitado. Isso significa que o quadro pode ser pior do que os números disponíveis permitem ver.

Outros estudos, como por exemplo, os dados do 3º Boletim Covid-19 da Secretaria Municipal de Saúde do estado de São Paulo – estado com maior número de infectados e de mortes do país -, do dia 30 de abril, apontam que o risco de morte de negros por Covid-19 é 62% maior em relação aos brancos. No caso dos pardos, esse risco é 23% maior, como destaca reportagem do jornal Estadão.

Para a advogada e presidente do Geledés – Instituto da Mulher Negra, Maria Sylvia de Oliveira, os fatores socioeconômicos se somam ao racismo estrutural que também perpassa na vida de pessoas negras no acesso a saúde brasileira.

“O processo histórico de racismo no Brasil coloca a população negra em uma situação de extrema vulnerabilidade. Moradias precárias, negação de acesso a direitos básicos como saneamento básico e saúde são fatores que fazem com que essa parcela da população sofra um impacto muito maior nesta crise causada pela Covid-19”, destaca. E enfatiza: “Essa crise sanitária mundial escancarou as iniquidades a que estão submetidas a população negra, que são a maioria dos pobres e periféricos neste país”.

Segundo o pedido agora aprovado pela Justiça do Rio sobre a inclusão dos dados no Boletins Epidemiológicos, 67% da população

² <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2020/05/05/so-32-dos-estados-brasileiros-divulgam-dados-detallhados-sobre-a-covid-19.htm>

negra depende do Sistema Único de Saúde (SUS) e também é a população que tem a maior dificuldade de fazer o isolamento social, já que a informalidade é de 47,3% entre os trabalhadores negros, enquanto a mesma taxa é de 34,6% entre os brancos.³

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19 e possibilitar melhor direcionamento da política pública de seu enfrentamento.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em, 18 de maio de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.807, DE 2020

(Da Sra. Rosana Valle e outros)

Dispõe sobre a transparência das contratações públicas, por dispensa de licitação, realizadas pelas administrações municipais e estaduais, em decorrência da calamidade causada pela pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2636/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....
§ 7º Aplicar-se-á aos Municípios e aos Estados-membros o disposto no §2º deste artigo, condicionando a liberação de verbas federais futuras à remessa de informações ao sítio oficial específico

³ <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/justica-determina-registro-obrigatorio-de-raca-em-casos-da-covid19/23292>

na rede mundial de computadores (internet), em plataforma unificada disponibilizada pela União Federal, que promoverá a transparência das contratações e gastos ao controle social.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com modificações e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

XXIV – Fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os itens III a XXIII com a pena de detenção, de três meses a três anos. **(NR)**

§ 1º-A. O crime definido no item XXIV será punido com pena de quatro a doze anos de reclusão.”

Art. 3º A Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 74-A** Constitui, ainda, crime de responsabilidade dos Governadores ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação vigente (art. 4º, da Lei nº 13.979/20): “É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Em momentos de calamidade pública decretada, a exemplo do que estamos vivendo, é necessário desburocratizar os procedimentos inerentes a gastos e investimentos dos entes federados visando atender com maior eficiência a

população.

Ocorre que, o objetivo da eficiência na gestão pública, nos termos do ordenamento jurídico, se faz necessário até para atender um reclamo ético da própria população. É necessário, outrossim, que os chefes dos poderes executivos possuam condutas compatíveis com os princípios da transparência, da legalidade e da moralidade. A dispensabilidade de atos licitatórios, visando o mais presto atendimento da população, não pode, porém, gerar “salvo conduto” para atos de corrupção de Prefeitos, Governadores e de seus auxiliares.

A agilidade em contratações para combater causas geradoras de calamidades é o que espera a população, mas, ao mesmo tempo, também reclama que os valores financeiros repassados pelo Governo Federal cheguem ao seu destino final, isto é, aos brasileiros que sofrem em razão de calamidades. Contudo, o caminho percorrido pelo dinheiro público federal passa, de forma intermediária, por Estados-membros e Municípios, razão pela qual é de interesse da União Federal que os gestores desses entes federados apliquem corretamente os recursos públicos por ela repassados.

A União é a grande articuladora nacional em momentos de crise, auxiliando os demais entes federados com verbas de seu orçamento para que eles façam a efetiva aplicação dos valores, mediante contratações que, em razão de calamidades decretadas, passam a ocorrer diretamente sem o filtro da licitação pública.

Deveras, atos de corrupção são reprováveis. Mas, há um agravamento da reprovabilidade social quando os atos de corrupção de gestores ocorrem mediante aproveitamento da possibilidade de dispensa de procedimentos licitatórios, em situações críticas de calamidade pública, devendo, portanto, tal reprovação social majorada transformar-se em reprovabilidade jurídica majorada. O Congresso Nacional precisa ouvir a voz dos legítimos detentores do Poder Político, isto é, o Povo (art. 1, parágrafo único, da CF).

Neste sentido, o presente projeto a um só tempo pretende aumentar a transparência acerca dos gastos de recursos públicos federais transferidos à Estados- membros e Municípios. Na dinâmica atual, cada ente pratica atos de transparência de forma parcial e com nítido déficit democrático, no que tange a facilitação do acompanhamento e fiscalização social dos atos por eles praticados. Objetiva, outrossim, criar punição específica para prefeitos e governadores que atuem de maneira a “fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário”.

São 5.570 Municípios, 26 Estados-membros e o Distrito Federal que, cada um ao seu modo, de forma descentralizada, divulgam dados sem a precisão

necessária acerca de contratações financiadas com verbas públicas oriundas do orçamento da União Federal. Por essa razão, atendendo os princípios constitucionais e os interesses nacionais é necessária a centralização das informações em sítio nacional oficial específico, na rede mundial de computadores, disponibilizado para acesso do cidadão. Tal unificação, facilitará o controle social e institucional das verbas federais repassadas.

Na prática, combater esse tipo de corrupção específica é trabalhar pela garantia de que as verbas federais atinjam a finalidade e destinação. Para que a população não sofra ainda mais, assim como para que agentes públicos e particulares (corruptos) não façam da desgraça do povo fonte ilícita de renda.

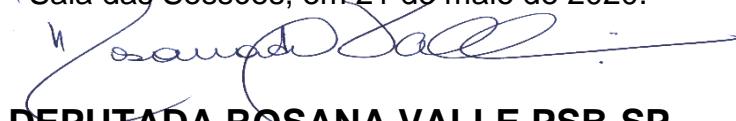
Nesse sentido, é a Súmula Vinculante 46 do pretório Supremo Tribunal Federal: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

É o precedente representativo adotado pela Suprema Corte:

“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República)”.

[ADI 2.220, rel. min. Cármem Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.



DEPUTADA ROSANA VALLE PSB-SP

Deputado Ted Conti - PSB/ES

Deputado Rafael Motta - PSB/RN

Deputada Liziane Bayer - PSB/RS

Deputado Felipe Carreras - PSB/PE

Deputado Denis Bezerra - PSB/CE

Deputado Camilo Capiberibe - PSB/AP

Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ

Deputado Ricardo Silva - PSB/SP

Deputado Luciano Ducci - PSB/PR

Deputado JHC - PSB/AL

Deputado Mauro Nazif - PSB/RO

Deputado Vilson da Fetaemg -
PSB/MG

Deputado Marcelo Nilo - PSB/BA

Deputado Cássio Andrade - PSB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

*(Vide Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e
Medida provisória 951, de 15 de abril de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº

12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes

parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar

de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

"Art. 4º-G

.....
§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juizo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatoria e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

([Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016](#))

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

PROJETO DE LEI N.º 3.154, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergencia de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para determinar que o Ministério da Saúde inclua nos dados públicos informações relativas a cor e a raça das pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas em decorrencia da covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2726/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que o Ministério da Saúde inclua nos dados públicos e atualizados informações relativas a cor e a raça das pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas em decorrencia da covid-19.

Art. 2º O art. 6º da Lei 13.979, de 6 fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....
§ 3º Os dados de que trata o parágrafo segundo deste artigo devem conter informações relativas à cor e a raça, com base na classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a produção de dados oficiais sobre contaminação e mortalidade

pela covid-19, os quais deverão ser observados durante o planejamento e a execução de políticas públicas;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o anúncio da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, de que o surto de covid-19 deveria ser tratado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, posteriormente em 11 de março, com a declaração dessa mesma OMS de que se tratava de uma pandemia, a imensa maioria dos governos e sociedades em todo o mundo passaram a buscar políticas para o enfrentamento dessa situação excepcional e de absoluta gravidade, sobretudo no âmbito da saúde, assistência social e economia.

Dados oficiais indicam que foram registradas, até esta data, mais de 34 mil mortes provocadas pela covid-19 e mais 600 mil casos confirmados da doença em todo o País. Contabilizamos, lamentavelmente, na data de apresentação desta proposta, 1.473 novas mortes apenas nas últimas 24 horas, recorde registrado pelo terceiro dia consecutivo. O Brasil se consolida como um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, e onde a resposta do poder público tem causado maior preocupação.

Não há dúvidas de que o tipo de informação que se produz sobre a pandemia do covid-19 pode ser determinante para a superação da crise que assola milhares de brasileiros e brasileiras. Ainda mais quando sabemos que uma das dificuldades a ser enfrentada pelo Poder Público é a subnotificação dos casos, o que torna ainda mais importante qualificarmos as informações disponíveis. Em áreas periféricas o acesso a testes e diagnósticos é ainda mais limitado, o que significa que o quadro pode não estar inteiramente retratado.

Em estudo⁴ publicado recentemente pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde da PUC-Rio, pesquisadores apontam que, ainda que a contaminação entre brancos seja maior, os que mais morrem são os negros, cuja taxa de letalidade para o novo coronavírus é de 54,8%, enquanto entre os brancos a taxa é de 37,9%. Outro estudo⁵, de pesquisadores da Universidade Federal do Espírito Santo, em parceria com o van der Schaar Lab e a Universidade de Cambridge, publicado no dia 28 de maio, aponta que ser negro é “o segundo fator de risco mais importante” para o COVID-19 no Brasil.

O estudo também destaca as regiões Norte e Nordeste, onde o risco da população negra em relação ao COVID-19 é “excepcionalmente maior, comparado aos estados vizinhos”. Em estados como Amazonas (73,1%), Ceará (66,9%) e Pernambuco (62%), o número de pessoas negras infectadas é superior ao de brancos⁶. No Rio de Janeiro, a taxa de letalidade entre negros (16,3% entre os pardos

⁴ Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVI-19 no Brasil. 27 de maio de 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1tSU7mV4OPnLRFMMY47JXZgzkklvkydO/view>>

⁵ Etnic and regional variation in hospital mortality from COVID-19 in Brazil. 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.05.19.20107094v1.full.pdf>>

⁶ Etnic and regional variation in hospital mortality from COVID-19 in Brazil. 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.05.19.20107094v1.full.pdf>>

e 13,45% entre os pretos) é maior que entre os brancos (12,2%)⁷. Em São Paulo, negros tem 62% mais chances de morrer pelo COVID-19 do que brancos⁸.

Dados do IBGE mostram que, no Brasil, a população negra segue sendo afetada por problemas de acesso a moradia, alimentação, saneamento básico, saúde, emprego e educação⁹. Esses fatores têm sido importantes para determinar o grau de risco e de vulnerabilidade de contaminação pelo vírus, além de implicar na grave violação do acesso ao direito à saúde. Segundo Lucia Xavier, diretora da ONG CRIOLA de mulheres negras, "A pandemia atingiu inicialmente uma população com condições muito favoráveis e foi dura mesmo neste grupo de pessoas brancas, ricas e com amplo acesso à saúde. É assustador pensar nos seus efeitos sobre a população negra, que tem péssimas condições de vida e comorbidades associadas... Essas condições socioeconômicas vão gerando maior vulnerabilidade em saúde que vai pesar muito durante a pandemia"¹⁰.

A estrutura social brasileira é marcada pela reprodução de desigualdades em diversas dimensões, entre elas a dimensão de raça, gênero e localização geográfica. Nesse contexto, a produção de dados oficiais que refletem os marcadores sociais e etnico-raciais são essenciais para que as respostas possam ser formuladas e que sejam capazes de enfrentar o problema em toda a sua complexidade. Logo, se estudos já indicam a necessidade de se pensar formas específicas de enfrentar a pandemia entre a população negra, é necessário que se amplie a racialização dos dados oficiais elaborados pelo poder público.

Em nota¹¹ publicada no último dia 2 de junho e assinada por Michele Bachelet, alta-comissária da ONU para os direitos humanos, a organização citou o Brasil e fez um alerta sobre os impactos desproporcionais do COVID-19 sobre as minorias étnicas e raciais. Além de identificar as desigualdades sociais e econômicas como agravantes neste momento, Bachelet foi taxativa sobre a necessidade de recorte racial nos dados sobre a pandemia. Segundo ela "a coleta, desagregação e análise de dados por etnia ou raça, além de gênero, são essenciais para identificar e tratar as desigualdades e a discriminação estrutural que contribuem para os fracos resultados de saúde, inclusive para a COVID-19".

Os dados disponibilizados até o momento apontam como a contaminação e a mortalidade por covid-19 se reproduz de formas distintas entre negros e brancos. Por tal razão, o projeto de Lei que ora apresentamos altera a Lei 13.979 para determinar que o Ministério da Saúde inclua nos dados públicos e atualizados informações sobre cor e raça relativas aos casos confirmados, suspeitos e em investigação, para a produção de dados oficiais de contaminação e mortalidade por covid-19. Ainda, que tais informações sejam observadas durante o planejamento e a execução das políticas públicas. O combate à crise deve considerar as desigualdades

⁷ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/no-rio-covid-19-mais-lethal-negros-pardos-24454146>>

⁸ Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-sp-risco-de-morte-de-negros-por-covid-19-e-62-maior-em-relacao-aos-brancos,70003291431>>

⁹ IBGE. Informativo sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. 2019

¹⁰ Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/11/coronavirus-mais-lethal-entre-negros-no-brasil-apontam-dados-da-sade.ghtml>>

¹¹ Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25916&LangID=E>>

sociais e raciais que ainda se mantém como elementos distintivos da população brasileira.

Decisão proferida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro no dia 04 de maio determinou que a notificação de casos confirmados e óbitos em decorrência do coronavírus incluissem, obrigatoriamente, informações de raça e cor dos infectados¹². A decisão visou a lacuna das informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde e expôs a falta de elementos sobre os grupos mais atingidos pelo vírus. O magistrado responsável pelo caso ressaltou que: “a coleta adequada de informações se revela essencial para o estabelecimento de protocolos de mobilização da população para a contenção da propagação do vírus e a formulação de políticas públicas adequadas para o tratamento da população atingida”¹³. Entretanto, no dia 15 de maio a Justiça Federal do Rio acabou suspendendo a liminar a pedido da União.

Dessa forma, torna-se emergente e necessária a aprovação da presente proposta, de forma a permitir o melhor direcionamento das políticas públicas de enfrentamento à pandemia.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

Talíria Petrone
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

¹² Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-15/populacao-negra-vai-a-justica-parar-contar-seus-mortos-por-covid-19-e-expõe-leitura-deformada-da-pandemia.html>

¹³ Disponível em: <<https://revistaraca.com.br/inclusao-de-raca-e-cor-de-infectados-pela-covid-19-chega-a-justica/>>

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que

será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o

cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória](#)

[nº 926, de 20/3/2020](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 3.161, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo e outro)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar o envio de informações atualizadas e diárias ao Congresso Nacional sobre a evolução da Covid-19

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2151/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte modificação.

"Art. 6º
.....

§3º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital deverão encaminhar, diariamente, até às 17 (dezessete) horas, informações por dia e acumuladas acerca do número de pessoas infectadas, que vieram à óbito, recuperadas e em tratamento, o coeficiente de incidência por 100.000 (cem mil) habitantes, o coeficiente de mortalidade por 100.000 (cem mil) habitantes e a taxa de letalidade por Covid-19 às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§4º Os dados acima enumerados provenientes dos Municípios deverão ser consolidados pelas Secretarias Estaduais.

§5º Os dados obtidos a partir das informações previstas nos §§ 3º e 4º serão disponibilizados diariamente nas páginas eletrônicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal até às 19 (dezenove) horas".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir ao Poder Legislativo federal o acesso a informações essenciais quanto à evolução da Covid-19 no país.

Atualmente, a consolidação das informações nacionais acerca do Covid-19 está a cargo do Ministério da Saúde que, diga-se de passagem, pela atual redação do §2º do art. 6º da lei

13.979/20, deveriam ser públicos. Ocorre que, por inúmeros motivos, e de maneira reiterada, os dados acerca do número de infectados, mortos, recuperados e em tratamento está cada vez menos acessível. Diante dessa situação, e até mesmo para o exercício de uma de suas funções constitucionais mais importantes, qual seja, a de fiscalização do Poder Executivo, é essencial que o Poder Legislativo tenha acesso a esses dados.

Nesse sentido, determino sejam encaminhados pelos órgãos e entidades do governo federal, estadual e distrital, diariamente, até às 17 horas, informações dia-a-dia e acumuladas sobre número de pessoas:

- Infectadas;
- Que vieram a óbitos;
- Recuperadas;
- Em tratamento;

Ademais, determino sejam enviadas, com a mesma periodicidade acima apontada, informações acerca do(a) :

- Coeficiente de incidência (por 100 mil habitantes);
- Coeficiente de mortalidade (por 100 mil habitantes) e;
- Taxa de letalidade (número de óbitos confirmados por Covid-19 em relação ao total de casos confirmados, na população residente em determinado espaço geográfico, no período considerado).

Em relação aos dados nos Municípios, estes deverão ser encaminhado de maneira consolidada por meio da respectiva Secretaria Estadual de Saúde.

Os dados encaminhados às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão tornados públicos diariamente até às 19 horas.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Plenário, 8 de junho de 2020.

Deputado **André Figueiredo**
PDT/CE

Deputado **Dagoberto Nogueira**
PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos

de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

a) entrada e saída do País; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 7º-A. (*VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de

compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não

impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento

de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação tempestiva de boletim epidemiológico diário sobre a doença Covid-19 no Brasil, nos termos que especifica

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3162/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação tempestiva de boletim epidemiológico diário sobre a doença Covid-19 no Brasil.

Art. 2º O Presidente da República fará publicar, por intermédio do Ministério da Saúde, até as 18 (dezoito) horas, boletim diário sobre a situação epidemiológica da doença Covid-19 no Brasil com os dados registrados nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, bem como com os dados acumulados, compreendendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - total de casos confirmados;
- II - total de óbitos confirmados;
- III - totais de novos casos e óbitos;
- IV - total de pacientes recuperados;
- V - total de casos ativos em acompanhamento;
- VI – total de casos em investigação;
- VII - total de testes realizados, global e diário;
- VIII – total de leitos e respiradores disponíveis.

Parágrafo único. O boletim de que trata o *caput* será publicado por meio de entrevista coletiva e/ou do sítio eletrônico da Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS) na internet.

Art. 2º Sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, a infração do disposto nesta Lei será punida segundo o art. 85 da Constituição Federal e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, ao tomar posse do cargo, presta, na Casa e diante dos

representantes do povo, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição. Diz essa mesma Constituição que é **direito fundamental** de todos o **acesso à informação** (art. 5º, XIV). Diz também que a **publicidade** é um dos princípios inafastáveis da administração pública (art. 37). Com efeito, a Carta Política reitera no art. 220 que a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá **qualquer restrição** e que nenhuma lei, muito menos qualquer ato voluntário ou discricionário, conterá comando que possa constituir embaraço à plena **liberdade de informação jornalística** em **qualquer veículo** de comunicação social.

Em total violação da Constituição e quebra do compromisso de posse no cargo presidencial, Jair Bolsonaro – por decisão autoritária – decidiu mudar o horário da divulgação do boletim diário acerca da situação epidemiológica da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Ao tomar tal decisão, o Presidente viola a Constituição, restringindo o direito fundamental do acesso à informação e a liberdade de informação jornalística.

É que a informação, sobretudo a que pertine à pandemia, **somente terá valor e utilidade** quando for disponibilizada de forma **tempestiva**. Assim sendo, os veículos de informação poderão fazer chegar a cada brasileiro informações imprescindíveis na prevenção e combate da doença.

A importância dos veículos de comunicação na disseminação das informações relacionadas à doença não é desconhecida pelo governo. Tanto não o é, que realizou pesquisa – *Vigitel Covid-19¹⁴* – com índice de confiança de 95%, realizada no âmbito do Ministério da Saúde, concluindo o seguinte:

Meios de comunicação

Além de práticas de prevenção, também merecem atenção os indicadores referentes à obtenção das informações. O objetivo era conhecer os principais meios de comunicação que a população busca para se informar sobre a COVID-19. Os entrevistados foram questionados sobre os seguintes meios: jornais ou revistas (impressos), televisão, rádio, internet ou redes sociais e canais oficiais do Ministério da Saúde (Disk Saúde, portal da saúde ou redes sociais do MS). **O maior percentual foi o da televisão**, com 94,2%, enquanto o menor foi o relacionado aos canais oficiais do Ministério da Saúde, com 44,3%. (grifos nossos)

Argumenta o Presidente que o objetivo da medida é “evitar subnotificações e inconsistências”. **Pura falácia**. Ao tolher os brasileiros e os meios de comunicação do direito à **informação tempestiva**, o que Bolsonaro faz é subinformar e desinformar a população provocando, **isso sim**, inconsistências no fluxo de informação sobre a doença.

Bolsonaro faz mais que isso, o que já é gravíssimo, **persegue** – às claras – o Grupo Globo, o maior e mais importante veículo de comunicação brasileiro. Isso ficou evidente quando, ao ser questionado, declarou, com o cinismo que lhe é habitual, que “*Acabou matéria no Jornal Nacional*”, um jornal televisivo de grande capilaridade no país. Justamente o meio de comunicação (televisão) mais buscado pela população

¹⁴ Boletim Epidemiológico 11 – COE-COVID19 – 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>
Acesso em 06 jun. 2020

brasileira para obtenção de informações sobre prevenção e contágio da Covid-19, segundo constatado pela citada pesquisa.

Essa atitude descabida e criminosa de Jair Bolsonaro causou perplexidade a várias autoridades brasileiras, tanto do Poder Judiciário, quanto do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas. Causou também forte reação da Ordem dos Advogados do Brasil, de cientistas e dos secretários de saúde de toda a federação, além de inúmeras personalidades com grande alcance na sociedade brasileira. Tal é a gravidade que a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas avaliam adotar um sistema correlato para acompanhar a situação epidemiológica do coronavírus.

Considerando que a garantia constitucional do acesso à informação somente se realiza plenamente com a **divulgação TEMPESTIVA** das informações, ainda mais quando está em jogo a saúde do povo brasileiro, é que apresentamos este projeto de lei, para que o Presidente da República faça publicar o boletim diário, até as 18 horas, da situação epidemiológica da doença Covid-19 no Brasil, com dados registrados nas últimas 24 horas, bem assim dos respectivos dados acumulados do impacto da pandemia.

Além disso, o projeto prevê que o Presidente da República **incorre em crime de responsabilidade** em caso de descumprimento da determinação prevista na lei que certamente será convertida deste projeto.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à rápida aprovação da proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2020.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO – CE**
Líder da Oposição

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando

houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada

pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto

no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade)

Dispõe sobre a divulgação e inclusão do Painel de Informações da Covid-19 do número acumulado de mortes e de casos confirmados da doença pelo Poder Legislativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3161/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional fica obrigado, durante o período abrangido pela norma, à divulgação do Painel de Informações da Covid-19 do número acumulado de mortes e de casos confirmados da doença, quando o Poder Executivo se omitir a fazê-la.

Parágrafo único. A obrigação da divulgação de que trata o **caput** encerrará a partir do término do período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é de extrema relevância para toda a sociedade brasileira, já que o Poder Executivo se omitiu a fazê-lo de acordo com o que vinha sendo feito ao longo destes meses.

A Lei de acesso à informação prevê a transparência do poder público, o que não tem acontecido com a nova forma de divulgar o boletim de casos do coronavírus pelo Ministério da Saúde, desde a sexta-feira, dia 05/06/2020. O Ministério mudou a forma de divulgação dos indicadores, deixando de apresentar alguns dados consolidados. Uma das mudanças é que o boletim diário do ministério está trazendo apenas o número de recuperados, novos casos e mortes registrados nas últimas 24h. Antes, o quadro apresentava também os números totais, registrados desde o início da pandemia. Outra alteração é que o boletim passou a ser divulgado pelo ministério por volta das 22h. Inicialmente, essa divulgação ocorria às 17h – depois, passou para 19h.

No sábado, dia 06 de junho, foram 904 novas mortes nas últimas 24 horas e 27.075 novos casos da doença. O governo não totalizou os dados, mas somados ao último balanço oficial do Ministério da Saúde na quinta-feira (4), o número de mortos no país chegou a 35.930 e o de infecções, 672.846, segundo noticiado pela imprensa.

A informação do número de mortos e doentes não pode ser politizada. Os dados servem também para planejar ações efetivas, direcionar recursos onde os índices são mais altos e etc.

A medida é oportuna e absolutamente consentânea com o cenário de crise que assola o País e que afeta a transparência do poder público.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatória a divulgação diária dos dados que especifica referentes à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3162/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe torna obrigatória a divulgação diária dos dados especificados referentes à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19..

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O Poder Executivo Federal manterá dados públicos e atualizados relativos à situação de emergência pública sanitária, inclusive em formato aberto, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais, observadas o disposto nos artigos 6º-E e 6º-F desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-E e 6º-F:

“Art. 6º-E O Poder Executivo Federal fará divulgação diária, até às dezenove horas e trinta minutos, de compilação de dados estaduais, sem manipulação, tanto em portal oficial próprio para tal fim, quanto em perfis oficiais em redes sociais da Presidência da República, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, assim como de seus respectivos titulares, no mínimo, dos seguintes dados:

- I – número de casos confirmados nas últimas vinte e quatro horas;
- II – números de óbitos em decorrência da covid-19 nas últimas vinte e quatro horas;
- III – número de recuperados nas últimas vinte e quatro horas;
- IV – número total de casos confirmados;
- V – número total de óbitos em decorrência da covid-19;
- VI – número total de recuperados;
- VII – número de casos por dia de ocorrência;

VIII – número de óbitos por dia de ocorrência;

IX – número total de recuperados por dia de ocorrência;

X – número de hospitalizados com confirmação de covid-19 e com SARS, em enfermaria e UTI, por unidade de saúde, município e estado;

XI – número de sepultamos diários por município e estado, bem como comparativo com as datas dos últimos três anos;

XII – número de óbitos em investigação de confirmação de covid-19;

XIII – número de casos suspeitos;

XIV – número total de testes realizados;

XV – número de testes realizados nas últimas vinte e quatro horas;

XVI – número total de testes realizados e que aguardam resultado;

XVII – taxa de mortalidade;

XVIII – taxa de letalidade;

XIX – número total de profissionais da saúde contaminados;

XX – número de profissionais da saúde contaminados nas últimas vinte e quatro horas.

§ 1º A divulgação dos dados previstas neste artigo será categorizada por:

- a) idade;
- b) sexo; e
- c) raça;

§ 2º Deverá ocorrer justificação expressa e pormenorizada em caso de alteração pelo Poder Executivo Federal:

- I – de dados estaduais;
- II – da forma de divulgação dos dados.

Art. 6º-F O Poder Executivo Federal:

I – se absterá de instituir propaganda que desinforme, de qualquer forma, a sociedade a respeito dos riscos da doença, sob pena de responsabilidade pessoal;

II – desenvolverá e tornará pública metodologia que estime diariamente o número de subnotificações.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, os dados indicam que foram registradas, até esta data, mais de 36 mil mortes provocadas pela Covid-19 e mais de 690 mil casos confirmados da doença em todo o País. Vivemos na última semana recordes consecutivos, com mais de 1000 mortes por dia.

O Brasil, lamentavelmente, é um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, sendo o terceiro país com mais morte no mundo, e onde a resposta do

poder público tem causado maior preocupação. Os números da Covid-19 no Brasil são alarmantes e o país já é o novo epicentro mundial da pandemia¹⁵.

É nesse cenário dramático que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o Ministério da Saúde retardou, por dias consecutivos, a liberação dos dados sobre a COVID-19, com atrasos claramente orientados para dificultar a divulgação dos dados. Além disso, o Ministério pretende retirar do Painel de Informações o número de pessoas mortas em virtude da doença, bem como de restringir outros tipos de informações.

No domingo (07/06), foi informado em uma primeira atualização de dados um número de 1.382 novos óbitos. Entretanto, uma hora e meia depois, foi informado no painel o número de 525 novos óbitos. Uma divergência de 62% do número de mortos, sem qualquer forma de justificativa do erro por parte do Ministério¹⁶.

O Presidente da República e seu Ministro da Saúde agora pretendem esconder dados fundamentais para enfrentamento da doença, que pode levar a uma tragédia sem precedentes no nosso país. Para se ter uma ideia, em 19 de maio, justamente no dia em que o país registrou pela primeira vez mais de mil mortes em 24 horas, o Ministério parou de divulgar a íntegra dos boletins nas redes sociais (Twitter e Facebook)¹⁷.

Essas medidas, inclusive, não guardam nenhum precedente nos países democráticos. É tanto que, após o Governo Federal mudar a divulgação do boletim diário, a Universidade Johns Hopkins excluiu o país do balanço global sobre o novo coronavírus¹⁸.

Seguindo na contramão das políticas de saúde defendidas por especialistas, cientistas e gestores públicos mundo afora, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, confrontou e menosprezou as orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais no sentido de promover medidas de contenção, distanciamento social, restrição da circulação de pessoas e isolamento. O Presidente da República se isola como um dos últimos líderes negacionistas do mundo, ao lado dos ditadores de Belarus e Turcomenistão.

Agora, como se não bastasse, busca ocultar dados, alterar metodologia em pleno curso da pandemia e violar o dever de transparência. Diante da clara tentativa restringir o Direito à informação, a **Associação Brasileira de Imprensa** lançou a seguinte nota pública:

Enquanto o número de mortos e contaminados pelo Covid-19 atinge níveis recordes no país, ceifando a vida de milhares de brasileiros, o governo de Jair Bolsonaro opta por dificultar o acesso a informações sobre o avanço da doença. **Além de suspender coletivas diárias para atualização dos casos, o Ministério da Saúde adotou um novo artifício para tentar obstruir a realidade dos fatos: passou a disponibilizar estatísticas oficiais sobre o novo coronavírus depois das 22 horas, na tentativa de calar a imprensa por meio do**

¹⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52732620>

¹⁶ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

¹⁷ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-o-governo-vem-reduzindo-a-transpar%C3%A3ncia-de-dados-sobre-a-covid-19/a-53699243>

¹⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/06/universidade-johns-hopkins-exclui-brasil-do-balanco-global-sobre-coronavirus-apos-governo-mudar-divulgacao-do-boletim-diario.ghtml>

adiantado da hora¹⁹.

Os motivos da retirada do número de mortos do painel de vítimas da COVID-19, bem como as outras alterações planejadas pelo Ministério da Saúde, têm o claro intuito de restringir à publicidade de dados e viola frontalmente a **Constituição Federal e a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527)**.

Destaque-se que é com base na Carta Magna que a Rede Solidariedade, o Partido Socialismo e Liberdade e o Partido Comunista do Brasil propuseram, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº 690), em pedidos semelhantes aos que contam no presente projeto, com objetivo de frear o impulso autoritário por parte do Governo Bolsonaro.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

É nesse cenário que se torna tarefa fundamental deste Parlamento aprovar o presente projeto de lei para evitar qualquer forma de manipulação e ocultamento de dados por parte do Governo Federal e, assim, contribuir com a transparência dados e o combate à COVID-19.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Ivan Valente
PSOL/SP

Joenia Wapichana
Líder da Rede

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

¹⁹ Disponível em: <http://www.abi.org.br/abi-denuncia-omissao-de-dados-sobre-covid-19/>

PROJETO DE LEI N.º 3.210, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para assegurar a transparência das informações acerca da situação dos profissionais de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2151/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º Os dados dispostos no § 2º deverão discriminar a situação de profissionais de saúde por município, devendo constar o quantitativo de óbitos, afastamentos por COVID-19, casos confirmados e casos suspeitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS alterou a classificação do surto de COVID-19 de Emergência de Saúde Internacional para uma Pandemia. Tal alteração se deu em razão do aumento exponencial da velocidade de transmissão, na ocasião, a OMS mostrou grande preocupação com o vírus “nas últimas duas semanas, o número de casos de COVID-19 fora da China aumentou 13 vezes e o número de países afetados triplicou. Atualmente, existem mais de 118.000 casos em 114 países e 4.291 pessoas perderam a vida”²⁰.

Nas palavras de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, “Pandemia não é uma palavra para ser usada à toa ou sem cuidado. É uma palavra que, se usada incorretamente, pode causar um medo irracional ou uma noção injustificada de que a luta terminou, o que leva a sofrimento e mortes desnecessários”.

²⁰ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>

Ou seja, uma declaração de pandemia é o reconhecimento de doença infecciosa ameaçando uma grande quantidade de pessoas ao redor do mundo ao mesmo tempo.

No Brasil, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu que o vírus está em transmissão comunitária em todo o território nacional. Atualmente, o COVID-19 já ceifou quase 40 mil vidas no Brasil, sendo mais de 800 nas últimas vinte e quatro horas, nos dando a exata dimensão desta catástrofe.

O futuro do país está nas mãos dos profissionais de saúde, eles estão na linha de frente do combate da pandemia e, em razão disso, são a categoria profissional mais vulnerável, com índices de mortalidade altos. Um dos principais receios das autoridades de saúde é que o adoecimento de enfermeiros e seu eventual afastamento agravem ainda mais o estresse sobre o sistema de saúde, podendo acarretar, inclusive, em seu colapso.

Contudo, os profissionais de saúde, que estão na linha de frente do combate à pandemia, estão se contaminando e morrendo. No mundo, há falta de 6 milhões de enfermeiros. No dia 06 de abril, a Organização Mundial de Saúde divulgou dados sobre a situação dos enfermeiros perante a pandemia e ressaltando sua importância:

No "front" do combate a algumas doenças, enfermeiros têm mostrado no momento da pandemia a dimensão de sua importância. Para a OMS, a falta desses profissionais custam vidas e tal situação está sendo crítico neste momento. Os dados estão sendo publicados às vésperas do dia mundial da saúde, marcado para este 7 de abril.

Alvo de ataques de pessoas que acreditam que estão transportando o vírus, os enfermeiros se transformaram no símbolo do sacrifício pessoal e de compromisso. Na Itália, 9% das pessoas infectadas são enfermeiros. No total, o país já registrou 23 mortes entre essas profissionais, sendo que duas foram por suicídio. Na Espanha, a taxa chega de 14%. Alguns levantamentos indicam que, pelo mundo, mais de cem médicos e profissionais de saúde já morreram²¹.

No Brasil, a situação é ainda mais grave, de acordo com o Comitê Gestor de Crise do Conselho Federal de Enfermagem, no dia 27 de maio, já haviam morrido 157 enfermeiros em decorrência de complicações da COVID-19²². Este número impressiona, pois é superior ao de países que já passaram pelo pico da crise, como Itália e Estados Unidos.

Além da situação precária de trabalho, com falta de equipamentos de proteção individual – EPIs e produtos de higiene, “*um dos fatores [para a alta mortalidade] é que boa parte dos serviços de Saúde não afastou profissionais com idade avançada, acima de 60 anos, e com comorbidades. Eles continuam atuando na linha de frente da pandemia quando deveriam estar em serviços de retaguarda ou afastados*”, afirma Manoel Neri, presidente do

²¹ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/06/no-front-da-pandemiamundo-vive-deficit-de-6-milhoes-de-enfermeiros.htm>

²² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/27/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-enfermeiros-por-covid-19-no-mundo-dizem-entidades.ghtml>

Conselho Federal de Enfermagem – COFEN²³.

Ante à situação grave pela qual os profissionais de saúde brasileiros estão expostos e a falta de informação central e oficial pelo governo federal, o COFEN criou um observatório próprio para monitorar a situação de contágio e saúde dos enfermeiros durante o período de pandemia²⁴, cuja situação atual está exposta na tabela abaixo:

Grupo Síntese	Confirmado	Não Confirmado	Suspeita	Total
Quarentena	5.901	1.024	10.488	17.413
Internado	130		200	330
Falecido	153		28	181
Total	6.184	1.024	10.716	17.924

Preocupada com a situação dos profissionais de saúde no Brasil e com a falta de dados oficiais concretos, a Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, encaminhou o Ofício FNE nº 018/2020 a este ministério, buscando informações sobre a contaminação e mortalidade da categoria. O ofício foi enviado no dia 06 de maio de 2020 e, mesmo depois de um mês, não houve resposta.

Dessa forma, o projeto se justifica pela necessidade de monitoramento para que sejam gerados subsídios para tomadas de decisão dos gestores e as contratações, que se fizerem necessárias, para recomposição de equipes que possam ficar desfalcadas.

Além de ser um problema gravíssimo para a sociedade, que pode ficar sem trabalhadores no sistema de saúde, o adoecimento e mortes de enfermeiros configura tragédia para inúmeras famílias.

Requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

²³ <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-06/brasil-ja-perdeu-mais-profissionais-de-enfermagem-para-o-coronavirus-do-que-italia-e-espanha-juntas.html>

²⁴ <http://observatoriodaenfermagem.cofen.gov.br/>

responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

4. National Medical Products Administration (NMPA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#)) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;
 III - descrição resumida da solução apresentada;
 IV - requisitos da contratação;
 V - critérios de medição e pagamento;
 VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.
[\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição.
[\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
[\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.
[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.
[\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.
[\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar

a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a divulgação dos gastos relacionados à pandemia Covid-19 pelos entes subnacionais que recebam recursos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2807/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 2º-A As disposições do §2º deste artigo são aplicáveis à administração direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios que recebam recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19, devendo as informações ser divulgadas em, no máximo, 15 (quinze) dias após a efetivação da contratação.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979/2020, estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

Dentre elas, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao referido combate. O § 2º do art. 4º da norma prevê a divulgação, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações e aquisições realizadas com base na norma, mas não estipula prazo para a divulgação dos dados.

Sabemos que a União já vem divulgando, na modalidade de transparência ativa, em página específica na rede mundial de computadores²⁵, os

²⁵ <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Acesso em 18/6/2020.

dados exigidos pela Lei.

Todavia, os entes subnacionais não têm tido o mesmo zelo e celeridade na divulgação dos gastos decorrentes do enfrentamento da pandemia.

Assim, entendemos razoável que essa obrigação de divulgação em sítio eletrônico oficial ocorra em até quinze dias após a contratação, no caso dos entes subnacionais que recebam recursos federais para aquele desiderato, o que soa ainda mais relevante se considerarmos que o rigor do regime de contratações públicas encontra-se mitigado (art. 4º, *caput*, da Lei nº 13.979/2020).

A ideia é uniformizar a questão, pois há Municípios e Estados que não estão divulgando nenhuma das informações exigidas pelo art. 4º, §2º da citada Lei. Outros, divulgam informações incompletas e/ou com longo lapso temporal entre a contratação e a divulgação.

Certa da importância da presente alteração legislativa, concebida em franca homenagem aos princípios da moralidade, publicidade, transparência e economicidade, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei, com a brevidade que a situação de calamidade impõe.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

PROJETO DE LEI N.º 3.543, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a notificação obrigatória dos resultados de exames laboratoriais para diagnóstico de COVID-19, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1622/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Todos os entes federativos deverão enviar quinzenalmente ao Ministério da Saúde informações sobre todas as pessoas que tenham realizado exames laboratoriais para diagnóstico de COVID-19, na rede pública de saúde, indicando:

I - Nome completo e número de registro no CPF;

II - Data da realização do exame;

III - Município onde foi realizado o exame;

§ 1º O Ministério da Saúde deverá disponibilizar essas informações em sua página oficial na internet, de forma anonimizada, a fim de não permitir a identificação da pessoa que realizou o exame.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem como objetivo obrigar o Ministério da Saúde a divulgar o quantitativo de exames laboratoriais para diagnóstico de COVID-19.

Tal informação é de vital importância para tanto para a elaboração de políticas públicas quanto para a fiscalização das ações de saúde.

Um dos critérios recomendados pela Organização Mundial da Saúde para a flexibilização da quarentena é que os sistemas de saúde devam ter capacidade para detectar, testar, isolar e tratar todas as pessoas com coronavírus e os seus contatos mais próximo.

Para conseguir esse objetivo, há a necessidade de realização de testes em massa na população, sendo importantíssimo saber qual a quantidade de pessoas que realizaram a testagem.

Atualmente, o Ministério da Saúde orienta apenas a notificação dos casos suspeitos (síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave) e confirmados de COVID-19, mas não o total de exames realizados que apresentaram resultado negativo, não sendo possível, portanto, calcular a proporção da população total ou de subpopulações específicas (por exemplo, grupos de risco) que foi testada.

Assim, o projeto de lei ora apresentado permitiria calcular qual a quantidade de exames são realizados diariamente e qual a porcentagem de exames positivos e negativos, sem a contagem de duplicações.

Além disso, a partir da divulgação da quantidade de exames realizados, seria possível fiscalizar o uso de recursos financeiros declarados para compra de tais exames.

Desta forma, certo da importância deste tema, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei..

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputada **PAULA BELMONTE**
Cidadania/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*AÍnea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de*

20/3/2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

- I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do

inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020*)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 3.752, DE 2020

(Do Sr. Célio Moura e outros)

Institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1622/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19 com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em todo o território nacional.

§ 1º São princípios básicos para o funcionamento do Siscov:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

§ 2º O Siscov tem por objetivos, especialmente:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de enfrentamento a Covid-19;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

§ 3º O Siscov adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 2º Compete ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, como coordenador do Siscov, manter os dados públicos e atualizados, especialmente, sobre:

- I – número de casos confirmados nas últimas vinte e quatro horas;
- II –números de óbitos em decorrência da covid-19 nas últimas vinte e quatro horas;
- III – número de recuperados nas últimas vinte e quatro horas;
- IV – número total de casos confirmados;

- V – número total de óbitos em decorrência da covid-19;
- VI – número total de recuperados;
- VII – número de casos por dia de ocorrência;
- VIII – número de óbitos por dia de ocorrência;
- IX – número total de recuperados por dia de ocorrência;
- X – número de hospitalizados com confirmação de covid-19 em enfermaria e UTI, por unidade de saúde, município e estado;
- XI – número de sepultamentos diários por município e estado;
- XII – número de óbitos em investigação de confirmação de covid19;
- XIII – número de casos suspeitos;
- XIV – número total de testes realizados;
- XV – número de testes realizados nas últimas vinte e quatro horas;
- XVI – número total de testes realizados e que aguardam resultado;
- XVII – taxa de mortalidade;
- XVIII – taxa de letalidade;
- XIX – número total de profissionais da saúde contaminados;
- XX – número de profissionais da saúde contaminados nas últimas vinte e quatro horas.

§ 1º O Ministério da Saúde é autorizado a celebrar convênios para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja esteja em consonância com o caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 3º A obrigação a que se refere o § 2º deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 4º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados, pelo menos, por idade, sexo, raça, cor, etnia, doenças preexistentes e comorbidades, e serão fornecidos atualizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 5º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88, especialmente em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelece a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, nossa Lei Maior destaca que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No que concerne à competência material, a Constituição de 88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diante desses comandos constitucionais, e considerando que a COVID-19 vem avançando de maneira expressivamente rápida e geométrica no Brasil – em 26 de fevereiro, houve a primeira confirmação pela doença no Brasil. Pouco mais de quatro meses depois, em 8 de julho de 2020, o País soma 67.113 mortes e 1.683.738 infectados pelo vírus que causa a Covid-19 – faz-se necessária a obtenção de dados fidedignos e atualizados, pois essas informações constituem ferramenta imprescindível para que os gestores públicos tomem decisões mais apropriadas, conhecendo de maneira mais ampla o problema e a capacidade do Estado em oferecer soluções a ele.

Nesse sentido, o quadro de emergência pública, causado pelo alto grau de infecção e gravidade do vírus, exige acompanhamento de perto dos tomadores de decisão e do público em geral, para maior entendimento do comportamento do vírus e das respostas do Poder Público para combatê-lo.

Também é fundamental para que a imprensa exerça o seu papel social de disseminar informações verificadas à sociedade a partir de fontes confiáveis, combatendo a onda de desinformação crescente e que arriscam a ordem social e a saúde pública.

Nessa linha, este Projeto de Lei, em homenagem ao princípio constitucional da transparência, e considerando a necessidade de assegurar o direito fundamental à saúde, institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em todo o território nacional.

O objetivo fundamental desse Sistema é manter dados públicos e atualizados, entre outros, sobre: I – número de casos confirmados nas últimas vinte e quatro horas; II – números de óbitos em decorrência da covid-19 nas últimas vinte e quatro horas; III – número de recuperados nas últimas vinte e quatro horas; IV –

número total de casos confirmados; V – número total de óbitos em decorrência da covid-19; VI – número total de recuperados; VII – número de casos por dia de ocorrência; VIII – número de óbitos por dia de ocorrência; IX – número total de recuperados por dia de ocorrência; X – número de hospitalizados com confirmação de covid-19 em enfermaria e UTI, por unidade de saúde, município e estado; XI – número de sepultamentos diários por município e estado; XII – número de óbitos em investigação de confirmação de covid-19.

Segundo o Projeto de Lei, o Ministério da Saúde fica autorizado a celebrar convênios para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo.

Ademais, o PL estabelece obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. Inclusive para as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Acreditamos que todos querem vencer esse inimigo invisível e insidioso, que tantos males têm causado ao povo brasileiros, e aos demais povos. Para isso, acreditamos que informações atualizadas, fidedignas e disponíveis, são armas necessárias.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.

Deputado CÉLIO MOURA (PT/TO)

Deputado Enio Verri - PT/PR
Deputado Beto Faro - PT/PA
Deputado João Daniel - PT/SE
Deputada Marília Arraes - PT/PE
Deputado Pedro Uczai - PT/SC
Deputado Carlos Veras - PT/PE
Deputado Bohn Gass - PT/RS
Deputado Luizianne Lins - PT/CE
Deputado Valmir Assunção - PT/BA
Deputado Afonso Florence - PT/BA
Deputado Nilto Tatto - PT/SP
Deputado Jorge Solla - PT/BA
Deputado Patrus Ananias - PT/MG
Deputado Alexandre Padilha - PT/SP
Deputado José Ricardo - PT/AM
Deputado Airton Faleiro - PT/PA
Deputado Rogério Correia - PT/MG
Deputado José Guimarães - PT/CE
Deputado Marcon - PT/RS
Deputado Vicentinho - PT/SP
Deputada Maria do Rosário - PT/RS
Deputado Zé Carlos - PT/MA
Deputada Erika Kokay - PT/DF
Deputado Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Deputado Rubens Otoni - PT/GO
Deputado Paulão - PT/AL
Deputado Padre João - PT/MG
Deputado Zeca Dirceu - PT/PR
Deputado Leonardo Monteiro - PT/MG
Deputado Waldenor Pereira - PT/BA
Deputado Helder Salomão - PT/ES
Deputado Professora Rosa Neide - PT/MT
Deputado Henrique Fontana - PT/RS
Deputado Merlong Solano - PT/PI
Deputado Arlindo Chinaglia - PT/SP
Deputada Margarida Salomão - PT/MG
Deputado Rui Falcão - PT/SP
Deputado Paulo Teixeira - PT/SP
Deputada Benedita da Silva - PT/RJ
Deputado Paulo Guedes - PT/MG
Deputado Vander Loubet - PT/MS

PROJETO DE LEI N.º 5.556, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão de informações do paciente vítima de COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2726/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão de informações de paciente vítima de COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7-Aº É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único. A notificação compulsória das doenças de que trata o caput deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – faixa etária;

II – sexo;

III – raça e cor;

IV - se a pessoa é considerada deficiente, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 – estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças. É importante que na coleta de dados

e informações tenham informações mínimas do paciente dentre eles a raça ou cor e se é pessoa deficiente.

A Portaria nº 344, de 1 de fevereiro de 2017, tornou obrigatório a inclusão do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em Saúde. Tornando relevante a variável raça/cor no sistema de informações de saúde para o estudo do perfil epidemiológico dos diferentes grupos populacionais segundo critérios de raciais/étnicos.

A inclusão das pessoas com deficiência permitirá a sua identificação e futuras ações para prevenção e agravos provocados pelo Coronavírus.

Essas informações serão necessárias para monitorar e orientar os profissionais de saúde e gestores públicos, que têm a responsabilidade de decidir sobre a execução de ações de controle de doenças e agravos, que implicam diretamente na elaboração de políticas e programa públicos.

Diante o exposto e visando subsidiar novas estratégias, medidas de promoção, proteção e controle ao combate de doenças epidemiológicas em especial o Coronavírus, e que pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada

Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico,

incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/02/2017 | Edição: 24 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério da Saúde/GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o preenchimento do quesitoraça/cor nos formulários dos sistemas deinformação em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuiçõesque lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, queinstitui o Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de1969, que promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação detodas as Formas de Discriminação Racial;

Considerando a Portaria nº 3.947/GM/MS, de 25 de novembrode 1998, que aprova os atributos comuns a serem adotados,obrigatoriamente, por todos os sistemas e base de dados do Ministérioda Saúde, a partir de 1º de janeiro de 1999;

Considerando a Portaria nº 992/GM/MS, de 13 de maio de2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da PopulaçãoNegra (PNSIPN);

Considerando a Resolução nº 2/CIT, de 2 de setembro de2014, que dispõe sobre o II Plano Operativo (2013-2015) da PNSIPNno âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual ratifica oscompromissos sanitários prioritários pactuados entre as esferas degoverno da consolidação do SUS, visando qualificar a gestão, asações e serviços do sistema de saúde;

Considerando a Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobiae Intolerâncias Correlatas que firma acordos e resoluçõesinternacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando a relevância da variável raça/cor nos sistemasde informações de saúde para o estudo do perfil epidemiológico dosdiferentes grupos populacionais segundo critérios raciais/étnicos;

Considerando a necessidade de subsidiar o planejamento depolíticas públicas que levem em conta as necessidades específicasdestes grupos;

Considerando que a melhoria da qualidade dos sistemas deinformação dos SUS no que tange à coleta, ao processamento e àanálise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; e

Considerando o caráter transversal das ações de saúde dapopulação negra e o processo de articulação entre as Secretarias eórgãos vinculados ao Ministério da Saúde e as instâncias do SUS,com vistas à promoção da equidade, resolve:

Art. 1º A coleta do quesito cor e o preenchimento do campodenominado

raça/cor serão obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, de forma a respeitar o critério de autodeclaração dousuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde como branca, preta, amarela, parda ou indígena.

Art. 2º No casos de recém-nascidos, óbitos ou diante desituações em que o usuário estiver impossibilitado para a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver responsável, os profissionais de saúde que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça/cor.

Art. 3º Compete às esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - estimular e qualificar o uso dos meios institucionais ou ferramentas de gestão existentes relativos ao monitoramento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN);

II - qualificar a coleta, o processamento e a análise dos dados desagregados por raça/cor, bem como nas informações epidemiológicas divulgadas anualmente pelo SUS; e

III - incluir o quesito raça/cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos e pesquisas de saúde junto aos conveniados ou contratados pelo SUS.

Art. 4º O Ministério da Saúde apresentará anualmente Relatório Sistematisado acerca da Situação de Saúde da População Negra no Brasil, reafirmando seu compromisso em contribuir para a efetiva implementação do programa de ação e atividades no âmbito da Década Internacional de Afrodescendentes, proclamada pela Assembleia Geral da ONU (Resolução 68/237) para o período de 2015 a 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020 e PL nº 5.556/2020

Altera a Lei nº 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator: Deputado MARCOS PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Federal Carmen Zanotto além de outros parlamentares, propõe alterar a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O projeto em epígrafe acrescenta um § 3º ao art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de determinar a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal, bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias.



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

Em sua justificação, a nobre autora argumenta ser de fundamental importância que as informações confiáveis sobre a COVID-19 sejam amplamente divulgadas, para que a população e os meios de comunicação possam saber e veicular dados confiáveis sobre a real situação que o país vem atravessando.

Nesse sentido, a iniciativa objetiva aumentar a transparência das informações relativas à disseminação do vírus e agravo da pandemia, para permitir o controle social das políticas públicas e possibilitar a participação da sociedade na formulação de respostas à doença.

Ao projeto foram apensados os PLs nºs 2.110/2020, 2.151/2020, 2.180/2020, 2.349/2020, 2.636/2020, 2.726/2020, 2.807/2020, 3.154/2020, 3.161/2020, 3.163/2020, 3.171/2020, 3.197/2020, 3.210/2020, 3.469/2020, 3.543/2020, 3.752/2020 e 5.556/2020.

O PL nº 2.110/2020, de autoria do Deputado Federal Miguel Lombardi, determina ao Ministério da Saúde a publicação, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), de lista com a relação de todos os Municípios brasileiros e a quantidade de testes rápidos e laboratoriais de detecção do Coronavírus repassados a cada um deles.

O PL nº 2.151/2020, de autoria dos Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral, objetiva especificar as informações acerca de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 que deverão ser divulgadas, independente de requerimentos.

O PL nº 2.180/2020, de autoria do Deputado Federal Miguel Lombardi, propõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios mantenham, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19 e para amenizar as suas consequências para a população, devendo a aludida relação ser atualizada diariamente.

O PL nº 2.349/2020, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, torna obrigatória a notificação imediata ao Ministério da Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do Coronavírus – COVID-19,



pelos estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e congêneres, públicos e privados.

O PL nº 2.636/2020, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, determina, quanto à dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, que tais contratações e aquisições sejam disponibilizadas em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição, sob pena de nulidade e responsabilização, à luz do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), dando ciência aos respectivos Tribunais de Contas quando as contratações e aquisições tenham valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O PL nº 2.726/2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha, determina aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e instituições privadas de assistência à saúde a inclusão nos registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas por COVID-19 de marcador étnico-racial conforme as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de localização e de gênero, para a produção de dados oficiais de contaminação e mortalidade pela COVID-19 e que tais dados passem a fazer parte da apresentação pública dos dados de infecção e mortalidade.

O PL nº 2.807/2020, de autoria da Deputada Federal Rosana Valle, quanto à dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, condiciona a liberação de verbas federais futuras à remessa de informações ao sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), em plataforma unificada disponibilizada pela União Federal, que promoverá a transparência das contratações e gastos ao controle social. Ademais, o referido projeto configura, como crime de responsabilidade, o uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

O PL nº 3.154/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchiona, determina que o Ministério da Saúde inclua nos dados públicos informações relativas a cor e a raça das pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas em decorrência da COVID-19.

O PL nº 3.161/2020, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, determina que os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital encaminhem, diariamente, até às 17 (dezessete) horas, informações por dia e acumuladas acerca do número de pessoas infectadas, que vieram à óbito, recuperadas e em tratamento, o coeficiente de incidência por 100.000 (cem mil) habitantes, o coeficiente de mortalidade por 100.000 (cem mil) habitantes e a taxa de letalidade por Covid-19 às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que os dados acima enumerados provenientes dos Municípios deverão ser consolidados pelas Secretarias Estaduais.

O PL nº 3.163/2020, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação tempestiva por parte do Ministério da Saúde, até as 18 (dezoito) horas, de boletim diário sobre a situação epidemiológica da doença COVID-19 no Brasil com os dados registrados nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, bem como com os dados acumulados, configurando crime de responsabilidade o descumprimento da lei.

O PL nº 3.171/2020, de autoria do Deputado Federal Cássio Andrade, obriga o Congresso Nacional a divulgar Painel de Informações sobre a COVID-19, inclusive número acumulado de mortes e de casos confirmados da doença, quando o Poder Executivo se omitir a fazê-lo.

O PL nº 3.197/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchiona, determina que o Poder Executivo Federal divulgue diariamente, até às dezenove horas e trinta minutos, compilação de dados estaduais, sem manipulação, tanto em portal oficial próprio para tal fim, quanto em perfis oficiais em redes sociais da Presidência da República, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, assim como de



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

seus respectivos titulares, que contenha, no mínimo, os dados que especifica, devendo ainda o Poder Executivo Federal desenvolver e tornar pública metodologia que estime diariamente o número de subnotificações, além de se abster de instituir propaganda que desinforme, de qualquer forma, a sociedade a respeito dos riscos da doença, sob pena de responsabilidade pessoal.

O PL nº 3.210/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart, determina que os dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação por COVID-19 discriminem a situação de profissionais de saúde por município, devendo constar o quantitativo de óbitos, afastamentos por COVID-19, casos confirmados e casos suspeitos.

O PL nº 3.469/2020, de autoria da Deputada Federal Soraya Manato, estabelece que, quando houver dispensa de licitação e uso dos recursos federais destinados ao combate da pandemia de COVID-19 por parte da administração direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as informações sejam divulgadas em, no máximo, 15 (quinze) dias após a efetivação da contratação.

O PL nº 3.543/2020, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, determina que os entes federativos enviem quinzenalmente ao Ministério da Saúde informações, nos termos que especifica, sobre todas as pessoas que tenham realizado exames laboratoriais para diagnóstico de COVID19, na rede pública de saúde.

O PL nº 3.752/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Moura, institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19 com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em todo o território nacional.

O PL nº 5.556/2020, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a inclusão de informações de paciente vítima de COVID-19.



A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e de admissibilidade, nos termos do art. 54do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.410, de 2020, que requereu urgência ao PL nº 2.151, de 2020, apensado ao PL nº 1.622, de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, e seus apensados vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do mérito atinente ao Direito Penal de algumas dessas proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea e, do mesmo Código Regimental.

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, passarei a analisar os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das normas contidas nas respectivas proposições.

Nesse diapasão, observo que os projetos em questão objetivam alterar a Lei Ordinária Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”, ora com o propósito de aumentar a transparência e o detalhamento das informações relativas à situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil, ora com o fito de melhorar a fiscalização dos gastos públicos em razão da atual pandemia causada pelo novo Coronavírus.



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

Em todas as proposições analisadas, constato que houve o devido respeito à competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria sanitária, com respaldo no art. 24, inciso XII, da Constituição Cidadã de 1988, e para legislar sobre normas gerais de licitação, contratação e transparência dos gastos públicos, com arrimo no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Com razão, os projetos propõem um aumento da transparência das informações a serem prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e pelas instituições privadas de assistência à saúde, no que se refere aos registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas ou que lamentavelmente vieram a óbito por COVID-19, inclusive com recortes étnico-raciais, ou com relação a idade, sexo, deficiência ou local de moradia dos pacientes.

Ora, a principal ferramenta para o planejamento e o enfrentamento eficaz da COVID-19 não é outro senão a informação detalhada e qualificada, que permita a alocação de recursos públicos nas áreas mais críticas e a promoção de medidas eficazes no combate à maior crise sanitária e hospitalar já vivenciada por nosso País, cujas repercussões humanitárias, sociais e econômicas demandam respostas urgentes, precisas e que atendam às camadas sociais mais necessitadas e à parcela da população mais atingida por essa catástrofe epidemiológica.

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, não vislumbro em nenhuma das proposições analisadas violação das matérias submetidas à iniciativa privativa do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, mais precisamente a estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal e suas respectivas atribuições.

De fato, a legislação sanitária em vigor já impõe a imediata e compulsória notificação ao Ministério da Saúde e às secretarias estaduais e municipais de saúde dos casos confirmados ou suspeitos de contaminação pelo novo Coronavírus, a teor da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº4, de 28 de



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

setembro de 2017, e da Nota Técnica nº 20, de 2020, do Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Portanto, os projetos ora analisados não criam atribuição nova a qualquer órgão público federal, mas apenas determinam um maior detalhamento das informações que já devem ser prestadas por estabelecimentos hospitalares e de medicina diagnóstica, públicos e privados, o que representa, reitere-se, uma medida da maior relevância para o combate eficaz da pandemia que assola o Brasil e o mundo.

É, nesses termos, legítima a iniciativa parlamentar dos projetos examinados, com base no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se de propostas de alteração de lei ordinária federal em vigor, além de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbo qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Carta Política de 1988.

Com efeito, são louváveis as iniciativas de intensificar o controle social da Administração Pública, a transparência e a qualidade das informações prestadas pelos gestores públicos, o que se aplica, obviamente, às informações de interesse público relativas à situação da COVID-19 no Brasil, medidas que vêm ao encontro do princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do direito fundamental do cidadão à informação por parte dos órgãos públicos, contido no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Em continuidade à análise das proposições, no que diz respeito à juridicidade, verifico o atendimento a esse requisito, uma vez que as proposições examinadas inovam o ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, merece alguns reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

De fato, o intuito do aludido projeto é simplesmente acrescentar um § 3º ao art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020, razão pela qual não há necessidade de transcrever, no projeto, o *caput* e os §§ 1º e 2º desse mesmo art. 6º, os quais permaneceram inalterados.

Da mesma forma, constatou-se a necessidade de inserir uma conexão frasal entre o § 3º e os seus incisos I e II, em respeito à melhor técnica legislativa.

Forte nesses objetivos, proponho um substitutivo saneador de técnica legislativa, com amparo no art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito das proposições analisadas atinentes ao Direito Penal, registro que a proposição principal determina que o descumprimento da obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos suspeitos e confirmados da COVID-19 acarretará o registro de ocorrência policial, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva), 269 (omissão de notificação de doença) e 330 (crime de desobediência), todos do Código Penal.

Os Projetos de Lei nºs 2.807/2020 e 3.163/2020 ainda estipulam crimes de responsabilidade em razão do descumprimento de suas normas.

A gravidade extrema da situação em que vivemos, que inclusive já justificou o reconhecimento do estado de calamidade pública por parte deste Congresso Nacional e da situação de emergência de saúde pública de importância nacional por parte do Ministério da Saúde, justifica o registro de ocorrência policial em virtude do não cumprimento da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de COVID-19, seja em razão da importância dos bens jurídicos tutelados, seja pelo caráter persuasivo que essa determinação legal possui, em face da incidência dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330 do Código Penal.

Apresentação: 29/03/2021 09:23 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1622/2020
Documento eletrônico assinado por Marcos Pereira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56373,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

Por outro lado, não vislumbro a necessidade de criar dispositivos específicos no que tange aos crimes de responsabilidade, por entender que a legislação pátria, mais precisamente o art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, já punem com o devido rigor eventual desvio de recursos públicos ou descumprimento de obrigações legais por parte dos Chefes do Poder Executivo.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e dos seus apensados, com o substitutivo em anexo, saneador de técnica legislativa da proposição principal, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e de seus apensados, com o substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado MARCOS PEREIRA
Relator

2021-2511

Documento eletrônico assinado por Marcos Pereira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56373, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020, E AOS SEUS APENSADOS

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º Fica determinada a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, atendidos os seguintes parâmetros:

I - as notificações compulsórias deverão ser apresentadas de acordo com os protocolos e definições do Ministério da Saúde, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (Cieves) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), independentemente de onde tenha ocorrido o atendimento, ou seja, em qualquer unidade de saúde, diagnóstica ou assistencial, pública ou privada;

II – o não atendimento do disposto neste parágrafo poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática, a depender

Documento eletrônico assinado por Marcos Pereira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56373, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 29/03/2021 09:23 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1622/2020
PRL n.1/0

das circunstâncias do caso concreto, dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal,bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado MARCOS PEREIRA
Relator

2021-2511

Documento eletrônico assinado por Marcos Pereira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56373, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 07/04/2021 08:57 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1622/2020
PAR n.1/0

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2020, do PL 2110/2020, do PL 2151/2020, do PL 2349/2020, do PL 3543/2020, do PL 3752/2020, do PL 2180/2020, do PL 2726/2020, do PL 3161/2020, do PL 3197/2020, do PL 3210/2020, do PL 2636/2020, do PL 2807/2020, do PL 3154/2020, do PL 5556/2020, do PL 3469/2020, do PL 3171/2020, e do PL 3163/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Pereira, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Wilson Santiago, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Gurgel, Hugo Leal,

Documento eletrônico assinado por Bia Kicis (PSL/DF), através do ponto SDR_56409, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 8 2 2 4 1 3 2 1 0 0 *

Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Renildo Calheiros, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Documento eletrônico assinado por Bia Kicis (PSL/DF), através do ponto SDR_56409, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 2 2 2 4 1 3 2 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020, E APENSADOS**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....

§ 3º Fica determinada a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, atendidos os seguintes parâmetros:

I - as notificações compulsórias deverão ser apresentadas de acordo com os protocolos e definições do Ministério da Saúde, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (Cieves) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), independentemente de onde tenha ocorrido o atendimento, ou seja, em qualquer unidade de saúde, diagnóstica ou assistencial, pública ou privada;

II – o não atendimento do disposto neste parágrafo poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática, a depender das circunstâncias do caso concreto, dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal,bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Bia Kicis (PSL/DF), através do ponto SDR_56409, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 07/04/2021 08:57 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1622/2020
SBT-A n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Documento eletrônico assinado por Bia Kicis (PSL/DF), através do ponto SDR_56409, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 9 2 8 0 0 0 9 0 0 0 *

Apresentação: 07/04/2021 08:57 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1622/2020
SBT-A n.1/0

PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2021

(Do Sr. José Ricardo)

Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para dispor sobre a transparência e fiscalização dos recursos destinados a combater a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2636/2020.

**PROJETO DE LEI , DE 2021.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)**

Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre a transparência e fiscalização dos recursos destinados a combater a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 4-A e parágrafo único a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, com a seguinte redação:

Art. 4-A - É obrigatório à criação de sítio eletrônico “portal da transparência do Covid-19” de acesso público, exclusivamente para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e destinados a combater a Covid-19, pelos estados e municípios.

Parágrafo único - O ente público deverá no prazo de 2 (dois) dias úteis, disponibilizar em sítio eletrônico, contado da aquisição do ato - receita ou despesa - para, de forma detalhada, disponibilizar no meio eletrônico, de que trata o caput.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 1 9 3 4 0 7 9 1 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A Carta Cidadã trouxe em sua estrutura normativa princípios norteadores da administração pública e do/a gestor/a publico/a. No artigo 37, estão alguns desses princípios, mas o rol é extenso, como por exemplo, o princípio da transparência.

Inúmeras normas infraconstitucionais foram postas no mundo jurídico para dar vida ao princípio da transparência, como ato fundamental para o controle social. A transparência pública é um instrumento auxiliar que permite a todos os cidadãos e cidadãs o acompanhamento e fiscalização da gestão pública.

As Leis de Responsabilidade Fiscal, da Transparência e de Acesso à Informação trazem em seu bojo o princípio da transparência como desdobramento do princípio constitucional da publicidade, permitindo assim, que a gestão seja cotejada e avaliada cotidianamente, além, de possuir um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e malversação dos recursos públicos.

Pois bem! Desde que se desencadeou no Brasil a pandemia da Covid-19, os gastos públicos tem sido um item que requer bastante atenção. Com a dispensa de licitação autorizada pelo decreto de calamidade, a preocupação com os desvios e malversação de dinheiro público em estados e municípios, e até mesmo da União aumenta a cada dia.

Além da inoperância brutal ao enfrentamento da Covid-19, houve muitos escândalos de corrupção nas tratativas com os recursos destinados para tal fim. A título de exemplificação citam-se as denúncias investigadas pela Polícia Federal, em que integrantes da cúpula do governo do



* c d 2 1 9 3 4 0 7 9 1 9 0 0 *

Amazonas e empresários montaram um esquema de corrupção na compra de respiradores¹.

Cita-se também o escândalo de desperdício de dinheiro com a compra, pelo Ministério da Saúde, de mais de 6,86 milhões de testes para o diagnóstico do novo coronavírus preste a perder a validade, estocados num armazém do governo federal em Guarulhos².

No Amazonas, estado mais afetado pela calamidade do coronavírus, a escassez de UTIs e Oxigênio levou inúmeras pessoas a óbito, causando dor, desespero e muita indignação, diante da postura do governo estadual, do Ministro da Saúde e do presidente da República, que ficaram jogando um para o outro, as responsabilidade da tragédia, em Manaus.

Portanto, a transparência dos recursos destinados para combater a Covid-19 é uma questão de humanidade, pois a população estando informada e se apoderando do controle social, pode muito bem intervir e direcionar tais recursos para a finalidade correta, e sem dúvidas, salvar vidas.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

1 <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/19/policia-federal-apura-superfaturamento-na-compra-de-respiradores-no-amazonas.ghtml>>

2 <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/22/governo-federal-pode-ter-de-jogar-fora-68-milhoes-de-testes-perto-da-validade.htm>>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020*)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia

nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no *caput* deste artigo conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e de pagamento;
- VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020, PL nº 5.556/2020 e PL nº 379/2021

Altera a Lei 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, de autoria da Deputada Federal Carmen Zanotto e outros parlamentares, propõe alterar a Lei nº 13.979, de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” para disciplinar a notificação e a divulgação de informações epidemiológicas sobre a atual epidemia de COVID-19 no Brasil.

Conforme a proposta apresentada, será obrigatório o compartilhamento de informações visando à identificação de pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 21/06/2021 17:16 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1622/2020

PRL n.1

suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19; e a notificação imediata de casos de síndrome respiratória aguda grave assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, por todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

A justificação dessas medidas decorreria da necessidade de haver informações confiáveis sobre a COVID-19 amplamente divulgadas a fim de permitir o planejamento de ações de enfrentamento contra essa pandemia.

Apensados, encontram-se 18 projetos de lei: 2.110/2020, 2.151/2020, 2.180/2020, 2.349/2020, 2.636/2020, 2.726/2020, 2.807/2020, 3.154/2020, 3.161/2020, 3.163/2020, 3.171/2020, 3.197/2020, 3.210/2020, 3.469/2020, 3.543/2020, 3.752/2020, 5.556/2020 e 379/2021.

O PL nº 2.110/2020 determina ao Ministério da Saúde a publicação em sua página de internet da relação da quantidade de testes para detecção do Coronavírus repassados a cada município.

O PL nº 2.151/2020 obriga a divulgação de informações sobre a epidemia de COVID-19, incluindo informações epidemiológicas, serviços de saúde e da utilização de recursos públicos mobilizados nas ações de enfrentamento.

O PL nº 2.180/2020 estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão publicar a relação de todos os contratos que tenham firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19, atualizado diariamente.

O PL nº 2.349/2020 obriga estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e congêneres, públicos e privados, a notificar imediatamente o Ministério da Saúde casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

O PL nº 2.636/2020 estabelece que contratos para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia deverão ser



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214011203400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 21/06/2021 17:16 - CSSF
 PRL 1 CSSF => PL 1622/2020

PRL n.1

disponibilizados em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor, além da notificação do respectivo Tribunal de Contas para contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O PL nº 2.726/2020 determina que as notificações de todos os casos COVID-19 devem trazer informações sobre o grupo étnico ou racial da pessoa; e as informações divulgadas devem estar desagregadas por essa variável além de local de residência e gênero.

O PL nº 2.807/2020 condiciona a liberação de recursos financeiros federais ao envio de informações sobre contratações e gastos; e estabelece como crime de responsabilidade a dispensa de licitação em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

O PL nº 3.154/2020 obriga o Ministério da Saúde a incluir informações relativas à cor ou raça na divulgação de informações sobre a epidemia de COVID-19.

O PL nº 3.161/2020 fixa horário para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital encaminhar diariamente informações epidemiológicas sobre a COVID-19 às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O PL nº 3.163/2020 fixa horário para o Ministério da Saúde publicar boletim diário sobre a situação epidemiológica da doença COVID-19, diariamente, configurando crime de responsabilidade o não cumprimento.

O PL nº 3.171/2020 obriga o Congresso Nacional a divulgar informações sobre a COVID-19, quando o Poder Executivo não o fizer.

O PL nº 3.197/2020 estabelece que o Poder Executivo Federal deverá disponibilizar informações sobre a epidemia de COVID-19, e especifica horário para publicação de boletim diário com a compilação dos dados.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214011203400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

O PL nº 3.210/2020 determina que sejam publicadas informações sobre casos de COVID-19 em profissionais de saúde.

O PL nº 3.469/2020 obriga a administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios a divulgar em no máximo 15 dias informações sobre contratos celebrados com dispensa de licitação ou que envolvam verbas federais.

O PL nº 3.543/2020 estabelece que todo os entes federativos devem enviar quinzenalmente ao Ministério da Saúde informações sobre exames laboratoriais para diagnóstico de COVID19 realizados na rede pública de saúde.

O PL nº 3.752/2020 institui o Sistema Nacional de Informações relativas à COVID-19, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar essas informações.

O PL nº 5.556/2020 determina a obrigatoriedade de notificar casos de COVID-19 e o compartilhamento dessas informações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O PL nº 379/2021 obriga à criação do “Portal de transparência da COVID-19”, acessível a todos, para a publicação de informações sobre recursos recebidos e utilizados para as ações de enfrentamento contra a COVID-19.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Tramita em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.410, de 2020, que solicitava tal providência ao PL nº 2.151, de 2020, apensado ao PL nº 1.622, de 2020.

Despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame do mérito e da admissibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e dos seus apensados, com emenda substitutiva saneadora de técnica legislativa da proposição principal; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e de seus apensados, na forma do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, e seus apensados se complementam ao prever diferentes informações que vão subsidiar o planejamento de ações de enfrentamento contra a COVID-19, alertam a população para o estado da epidemia e a necessidade de seguir as orientações das autoridades de saúde, e aumentam a transparência sobre o gasto público.

Dessa forma, propõe-se a inclusão do registro de variáveis sócio-demográficas, como raça e grupo étnico, pessoas com deficiência e profissionais da saúde, que permitirão análises com recortes específicos que possibilitarão a elaboração, implementação e monitorização das ações de saúde dirigidas a esses grupos, contemplando suas peculiaridades.

Também a divulgação de informações sobre recursos humanos disponíveis, fila de espera por leitos de internação e materiais disponíveis também ajudaram os gestores do Sistema Único de Saúde se preparar da melhor maneira possível a uma eventual sobrecarga do sistema.

A divulgação de todas essas informações para toda a sociedade também é importante, pois pode levar as pessoas a refletirem sobre a necessidade de seguirem as orientações das autoridades sanitárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 21/06/2021 17:16 - CSSF
 PRL 1 CSSF => PL 1622/2020

PRL n.1

Além disso, sob o aspecto formal, os diversos projetos de lei ora em análise se complementam: o mesmo tempo em que há projetos de lei apensados propondo maior detalhamento das informações apresentadas, outros ressaltam a importância da sua anonimização; enquanto uns estabelecem a obrigatoriedade de divulgar informações, outros especificam quais serão essas informações, outros ainda para quem essas informações serão encaminhadas, havendo ainda projetos de lei estabelecendo o horário em que isso deve ocorrer.

Portanto, face ao exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.622, de 2020; de todos os projetos de lei apensos – PL 2.110/2020, 2.151/2020, 2.180/2020, 2.349/2020, 2.636/2020, 2.726/2020, 2.807/2020, 3.154/2020, 3.161/2020, 3.163/2020, 3.171/2020, 3.197/2020, 3.210/2020, 3.469/2020, 3.543/2020, 3.752/2020, 5.556/2020 e 379/2021; na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
 dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214011203400>



* C D 2 1 4 0 1 1 2 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020, PL nº 5.556/2020 e PL nº 379/2021

Dispõe sobre a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

Art. 2º Durante a vigência desta lei, serão de notificação compulsória e imediata, conforme determinação da autoridade competente, as seguintes doenças e agravos a saúde:

Art. 3º É obrigatório o compartilhamento de informações essenciais ao planejamento, avaliação e controle das políticas de saúde pública para o enfrentamento da COVID-19 entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 4º Serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde as seguintes informações sobre a atual pandemia de COVID-19:

I – Informações epidemiológicas:

a) número de casos notificados de síndrome gripal;

Apresentação: 21/06/2021 17:16 - CSSF
PRL1 CSSF => PL 1622/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 21/06/2021 17:16 - CSSF
 PRL 1 CSSF => PL 1622/2020

PRL n.1

- b) número de casos notificados de síndrome respiratória aguda grave;
- c) número de óbitos registrados tendo a síndrome respiratória aguda grave como causa da morte;
- d) número de óbitos registrados tendo a COVID-19 como causa da morte;
- e) número de casos de COVID-19 curados, e proporção em relação ao total de doentes;
- f) taxa de mortalidade e de morbidade por COVID-19;
- g) taxa de letalidade da COVID-19;

II – Quantidade de testes recebidos, realizados e ainda disponíveis para o diagnóstico de COVID-19, por tipo de teste;

III – Número de atendimentos ambulatoriais de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19:

IV - Número total de leitos em unidades de terapia intensiva existente, taxa de ocupação por pacientes com COVID-19 e número de pacientes aguardando na fila;

V – extrato de contratos para aquisição de produtos ou serviços utilizados direta ou indiretamente nas ações de enfrentamento a COVID-19, informado o nome da empresa contratada, proprietários, objeto do contrato e preço; bem como cópia integral dos documentos.

§ 1º Todas as informações relacionadas neste artigo deverão apresentadas:

I - Estratificada por:

- a) faixa etária;
- b) sexo;
- c) raça, cor ou etnia;
- d) nacionalidade;
- e) presença ou ausência de deficiência, por tipo de deficiência;
- f) ser ou não trabalhador na área da saúde, por profissão.

II - Em relação ao total do Brasil, separadas por Estado e separadas por Municípios.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214011203400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 21/06/2021 17:16 - CSSF
 PRL 1 CSSF => PL 1622/2020

PRL n.1

III - Separadas por estabelecimento de saúde, no caso das informações previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo;

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser anonimizadas, de forma a impedir a identificação do titular dos dados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis.

§ 3º Diariamente, até às 18 horas, o Ministério da Saúde deverá divulgar um relatório com a avaliação da situação epidemiológica e dos resultados das ações de enfrentamento da COVID-19, referentes às últimas 24 horas, contadas a partir do fechamento dos dados utilizados para elaborar o relatório do dia anterior:

Art. 5º Deverão ser publicados todos os contratos para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor.

Parágrafo único. No caso de contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o respectivo Tribunal de Contas também deverá ser comunicado no mesmo prazo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
DEM;GO
Relator



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
 dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214011203400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1622/2020, e do PL 2110/2020, do PL 2151/2020, do PL 2349/2020, do PL 3543/2020, do PL 3752/2020, do PL 2180/2020, do PL 2726/2020, do PL 3161/2020, do PL 3197/2020, do PL 3210/2020, do PL 2636/2020, do PL 2807/2020, do PL 379/2021, do PL 3154/2020, do PL 5556/2020, do PL 3469/2020, do PL 3171/2020 e do PL 3163/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211116618700>



Presidente

Apresentação: 19/08/2021 16:06 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1622/2020

PAR n.1



* C D 2 1 1 1 1 6 6 1 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211116618700>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020, PL nº 5.556/2020 e PL nº 379/2021

Dispõe sobre a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

Art. 2º Durante a vigência desta lei, serão de notificação compulsória e imediata, conforme determinação da autoridade competente, as seguintes doenças e agravos a saúde:

Art. 3º É obrigatório o compartilhamento de informações essenciais ao planejamento, avaliação e controle das políticas de saúde pública para o enfrentamento da COVID-19 entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 4º Serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde as seguintes informações sobre a atual pandemia de COVID-19:

I – Informações epidemiológicas:

- a) número de casos notificados de síndrome gripal;
- b) número de casos notificados de síndrome respiratória aguda grave;
- c) número de óbitos registrados tendo a síndrome respiratória aguda grave como causa da morte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843160700>



- d) número de óbitos registrados tendo a COVID-19 como causa da morte;
- e) número de casos de COVID-19 curados, e proporção em relação ao total de doentes;
- f) taxa de mortalidade e de morbidade por COVID-19;
- g) taxa de letalidade da COVID-19;

II – Quantidade de testes recebidos, realizados e ainda disponíveis para o diagnóstico de COVID-19, por tipo de teste;

III – Número de atendimentos ambulatoriais de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19;

IV - Número total de leitos em unidades de terapia intensiva existente, taxa de ocupação por pacientes com COVID-19 e número de pacientes aguardando na fila;

V – extrato de contratos para aquisição de produtos ou serviços utilizados direta ou indiretamente nas ações de enfrentamento a COVID-19, informado o nome da empresa contratada, proprietários, objeto do contrato e preço; bem como cópia integral dos documentos.

§ 1º Todas as informações relacionadas neste artigo deverão apresentadas:

I - Estratificada por:

- a) faixa etária;
- b) sexo;
- c) raça, cor ou etnia;
- d) nacionalidade;
- e) presença ou ausência de deficiência, por tipo de deficiência;
- f) ser ou não trabalhador na área da saúde, por profissão.

II - Em relação ao total do Brasil, separadas por Estado e separadas por Municípios.

III - Separadas por estabelecimento de saúde, no caso das informações previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo;

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser anonimizadas, de forma a impedir a identificação do titular dos dados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis.

§ 3º Diariamente, até às 18 horas, o Ministério da Saúde deverá divulgar um relatório com a avaliação da situação epidemiológica e dos resultados das ações de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843160700>



* C D 2 1 2 8 4 3 1 6 0 7 0 0 *

enfrentamento da COVID-19, referentes às últimas 24 horas, contadas a partir do fechamento dos dados utilizados para elaborar o relatório do dia anterior:

Art. 5º Deverão ser publicados todos os contratos para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor.

Parágrafo único. No caso de contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o respectivo Tribunal de Contas também deverá ser comunicado no mesmo prazo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843160700>



* C D 2 1 2 8 4 3 1 6 0 7 0 0 *